



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

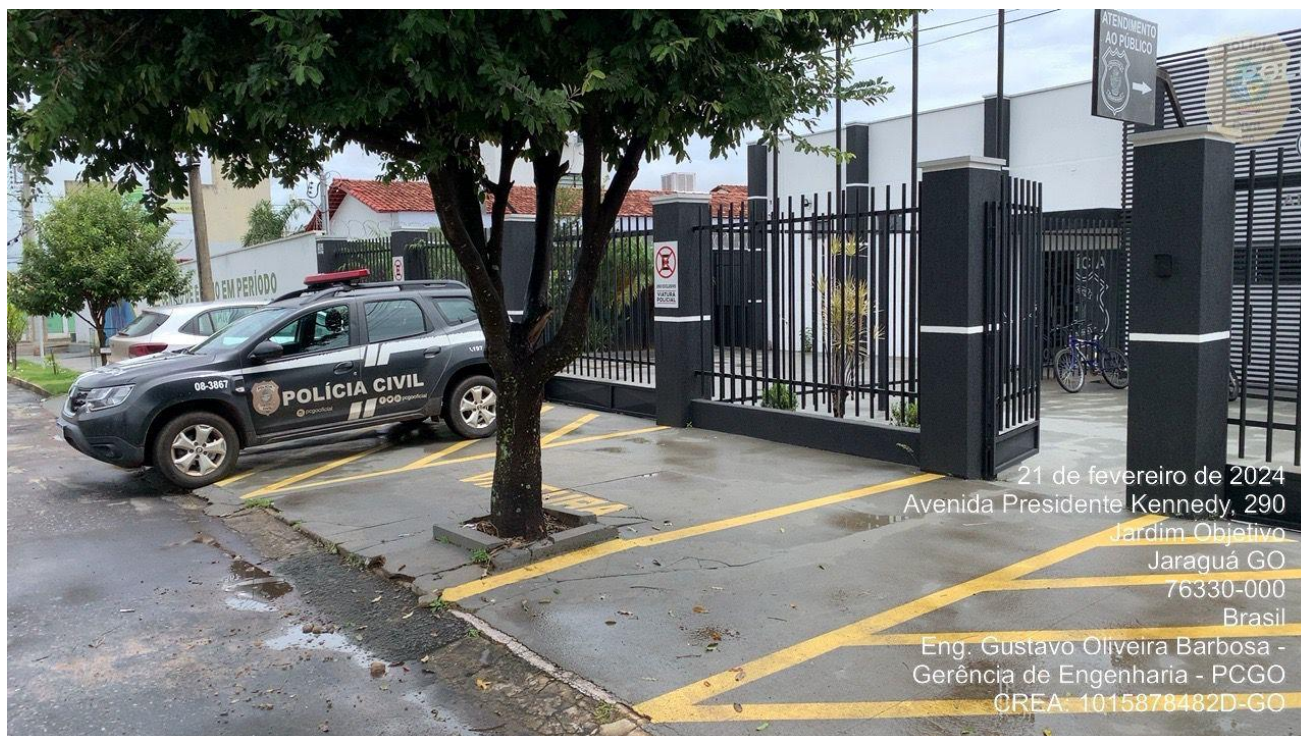
21/02/2024

Delegacia de Jaraguá

No dia **21/02/2024** a gerência de Engenharia, nas pessoas do Engenheiro **GUSTAVO OLIVEIRA BARBOSA** e da Arquiteta **MIRNA CORRÊA CHAVES**, esteve na delegacia de **JARAGUÁ** para avaliação e vistoria do prédio.

Uma orientação de cumprimento de decisão judicial de uma ação pública fez requerer reformas necessárias na edificação de acordo com as normas de acessibilidade. A gerência de Engenharia fez o levantamento arquitetônico e o relatório fotográfico que segue.

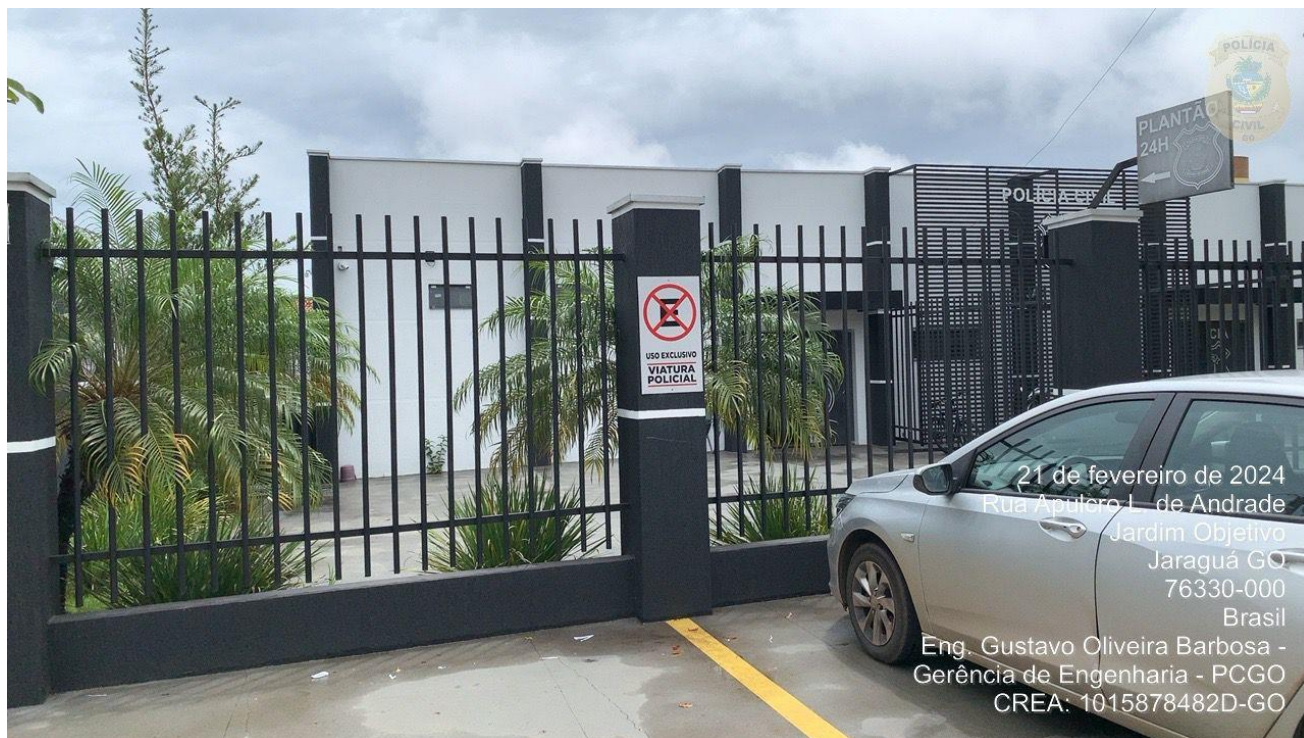
A gerência de Engenharia tomará as providências de elaboração de projeto de adequação do prédio para atendimento das normas de acessibilidade.



21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA 1015878482D-GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



21 de fevereiro de 2024
Rua Apuleio L. de Andrade
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



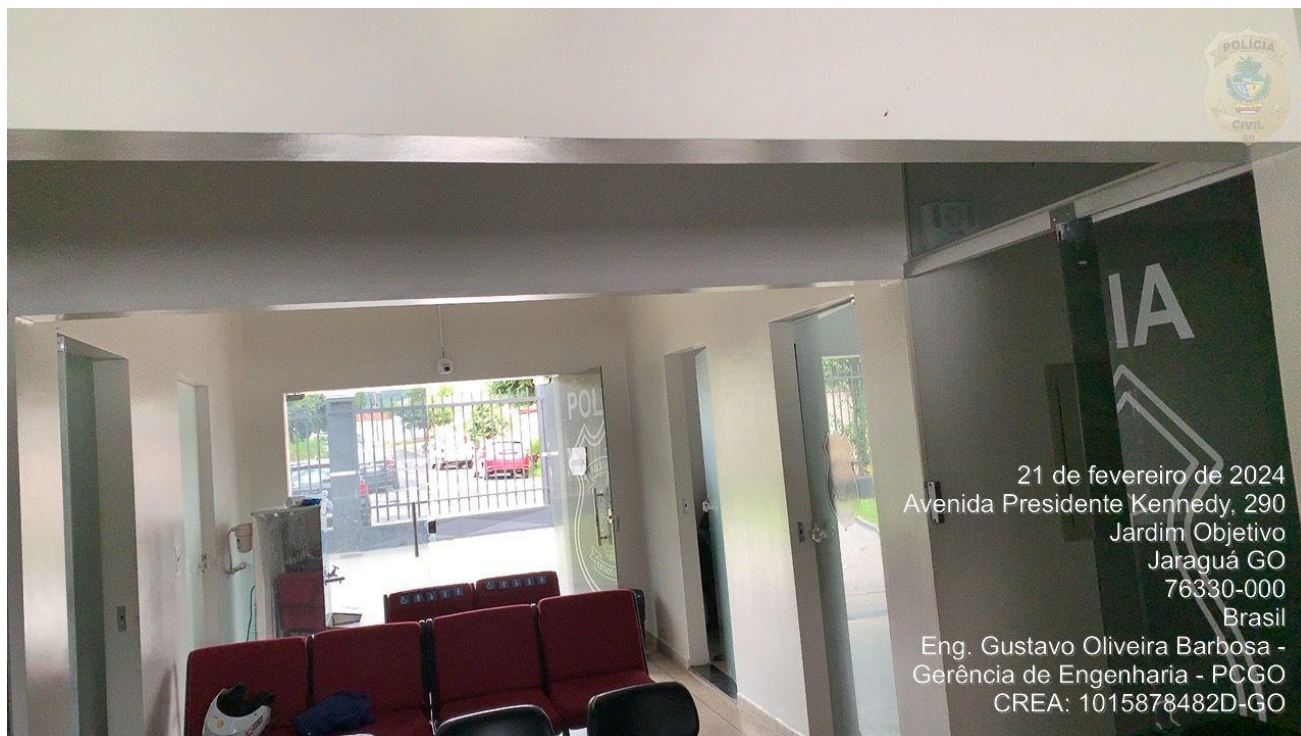
21 de fevereiro de 2024
Rua Apuleio L. de Andrade
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



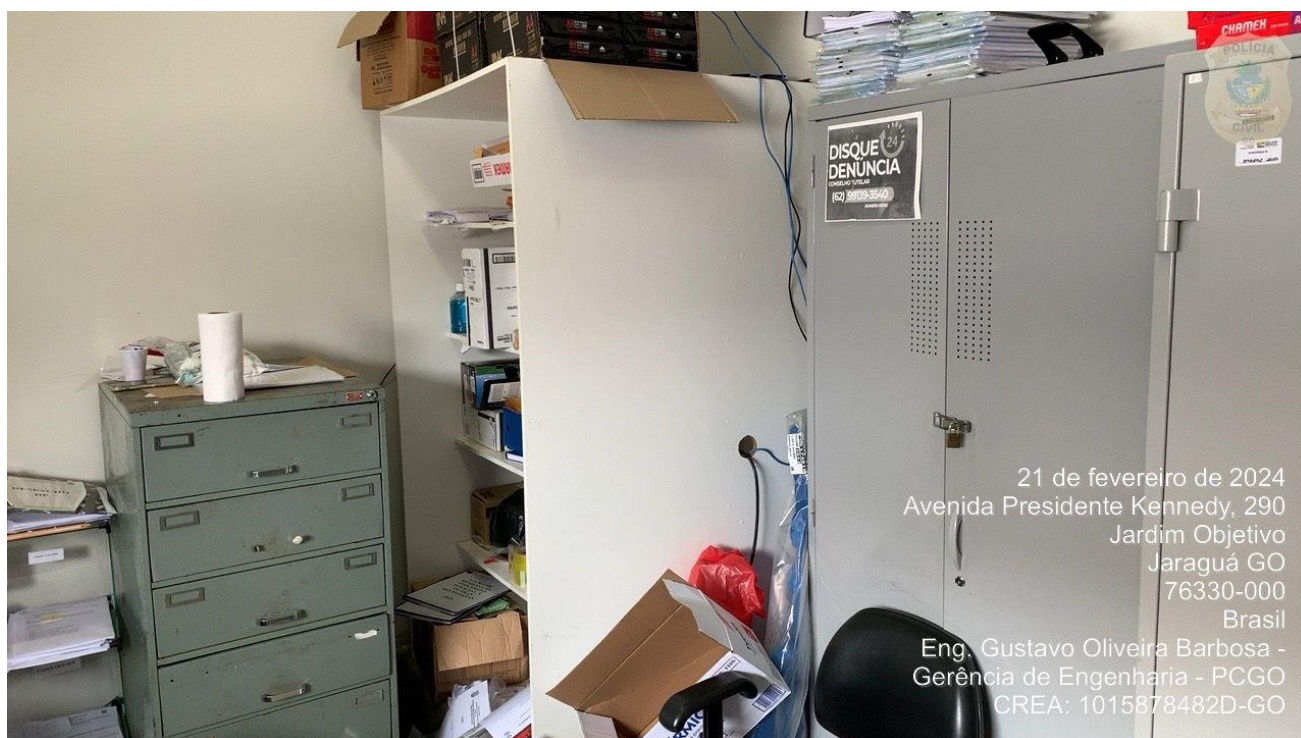
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



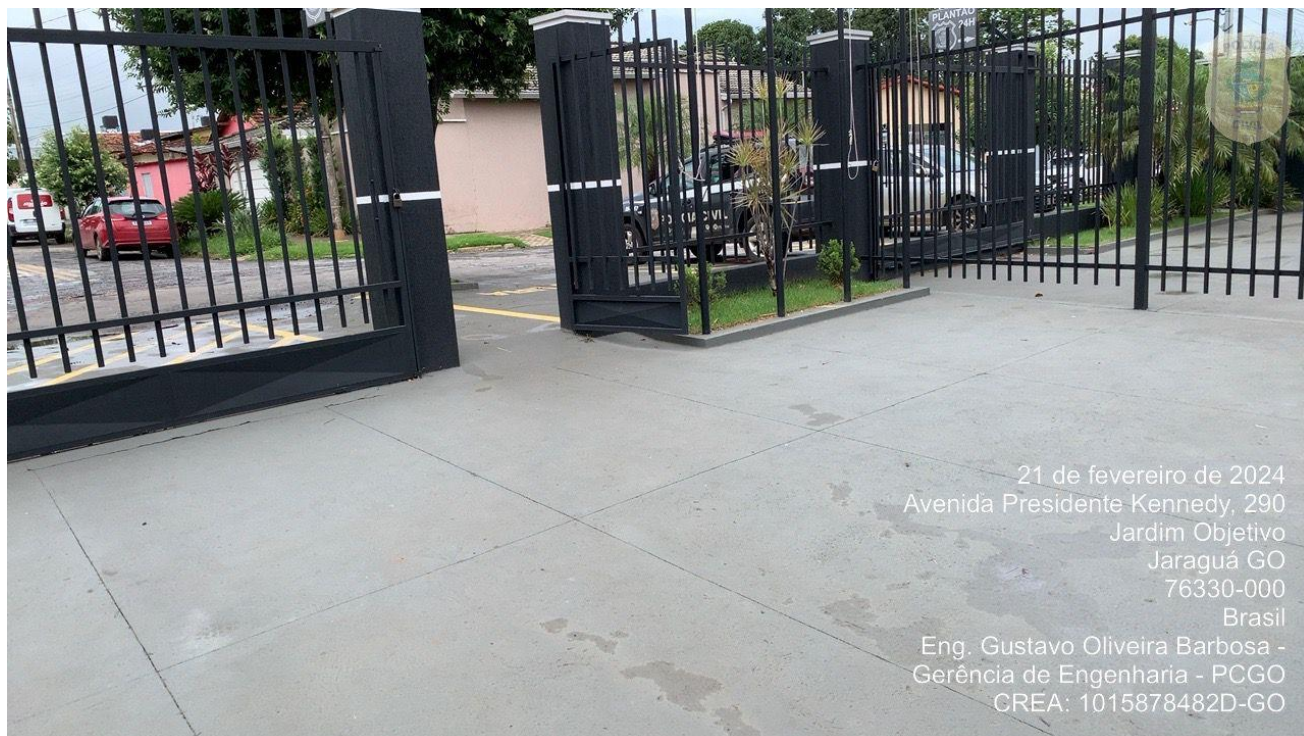
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PGO
CREA: 1015878482D-GO



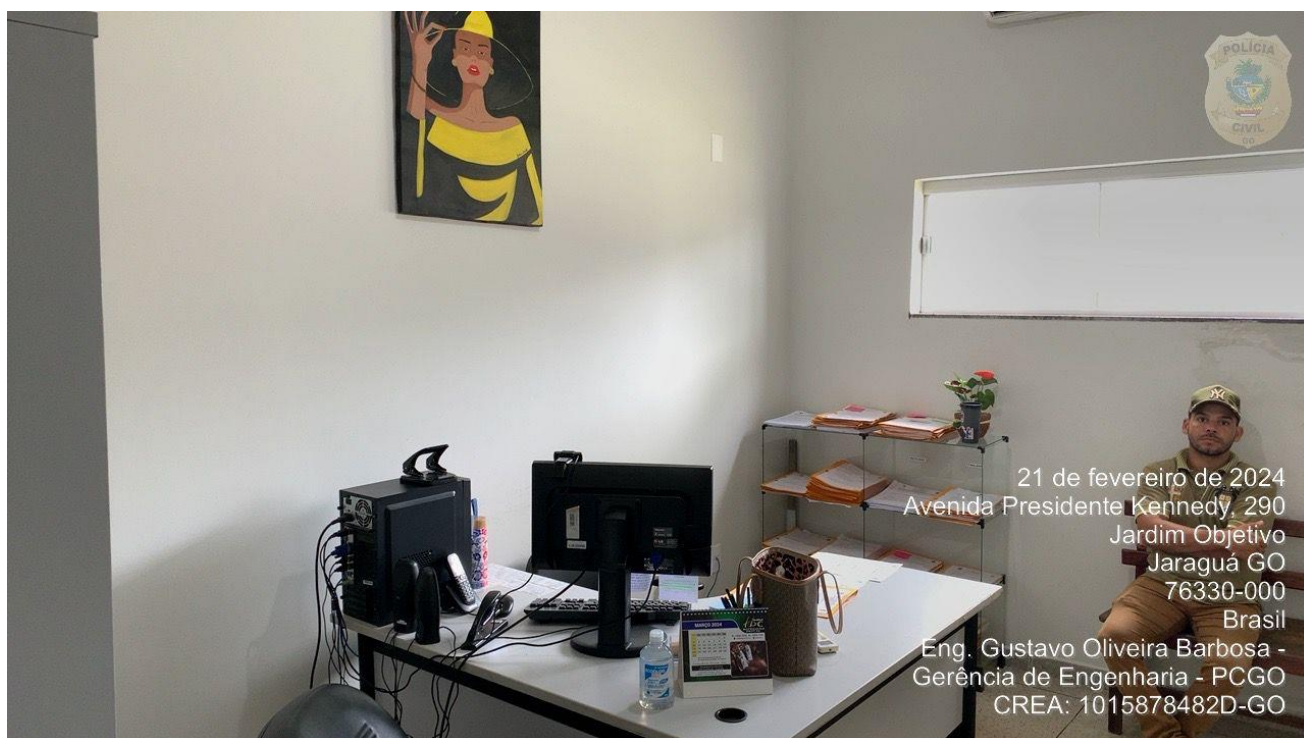
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PGO
CREA: 1015878482D-GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



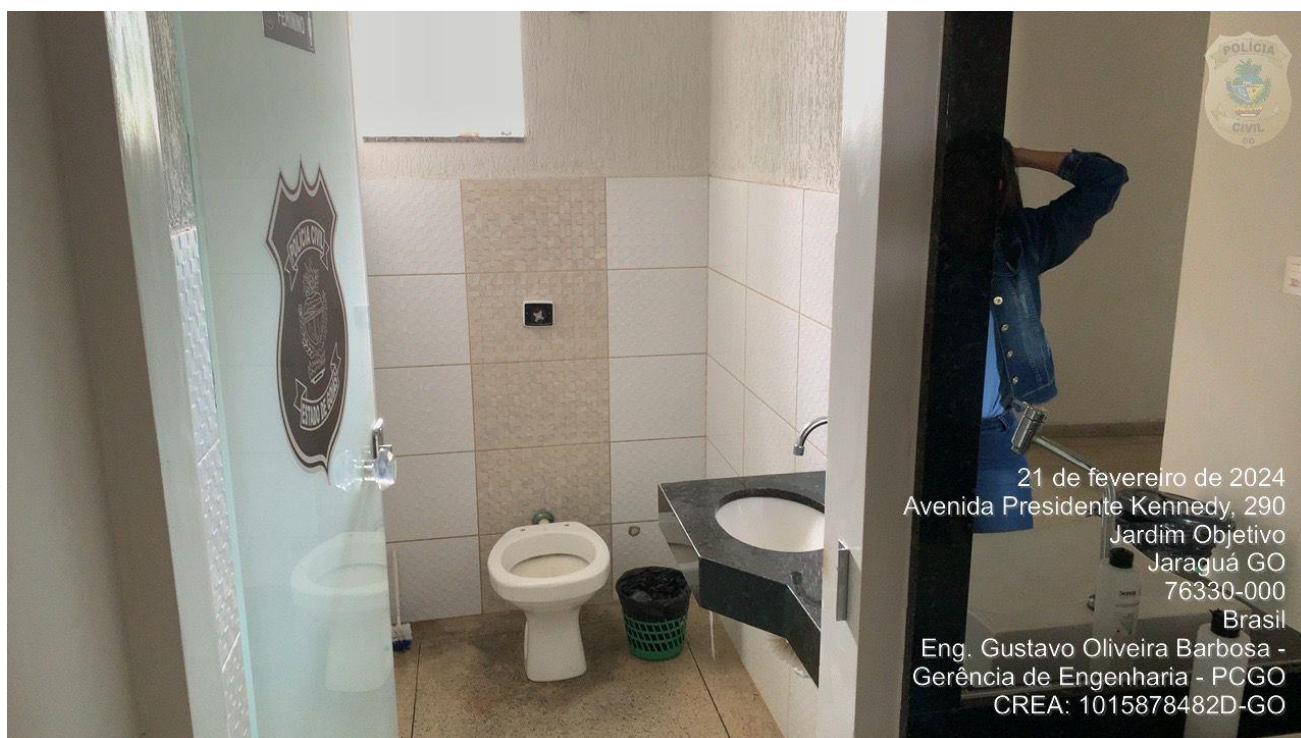
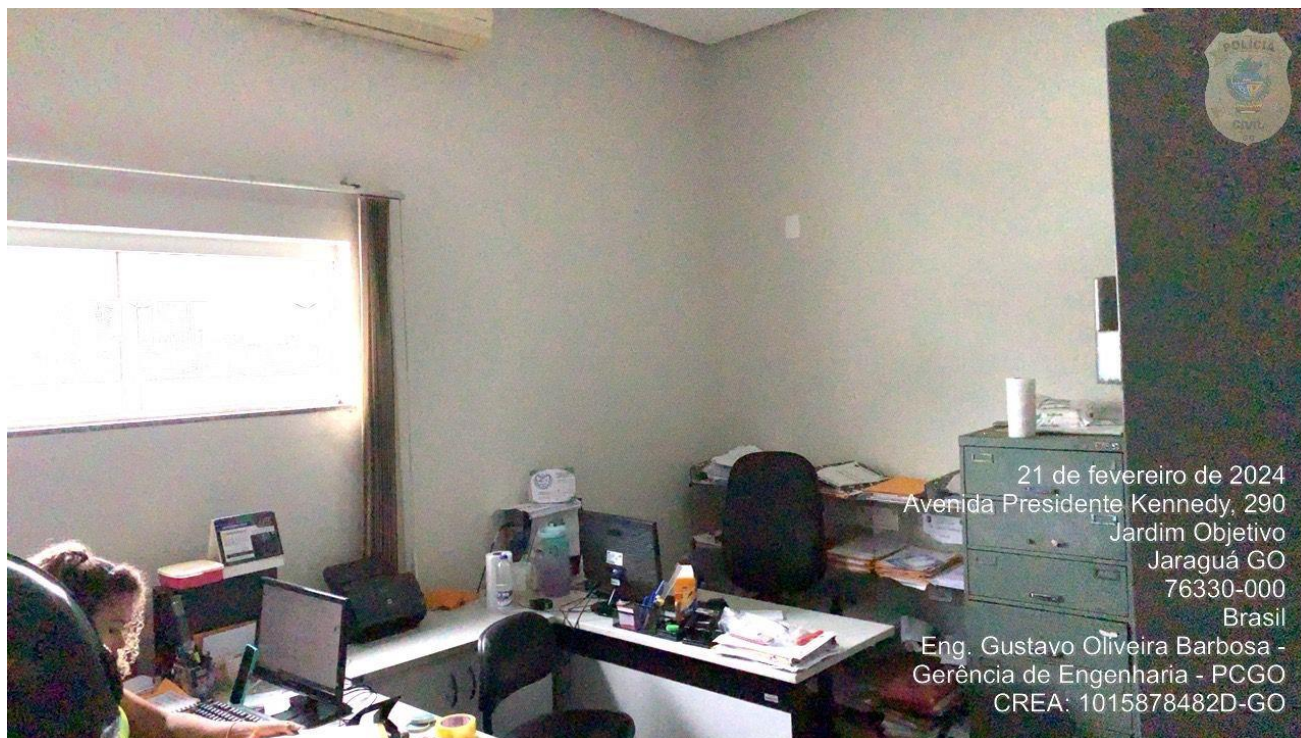
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO

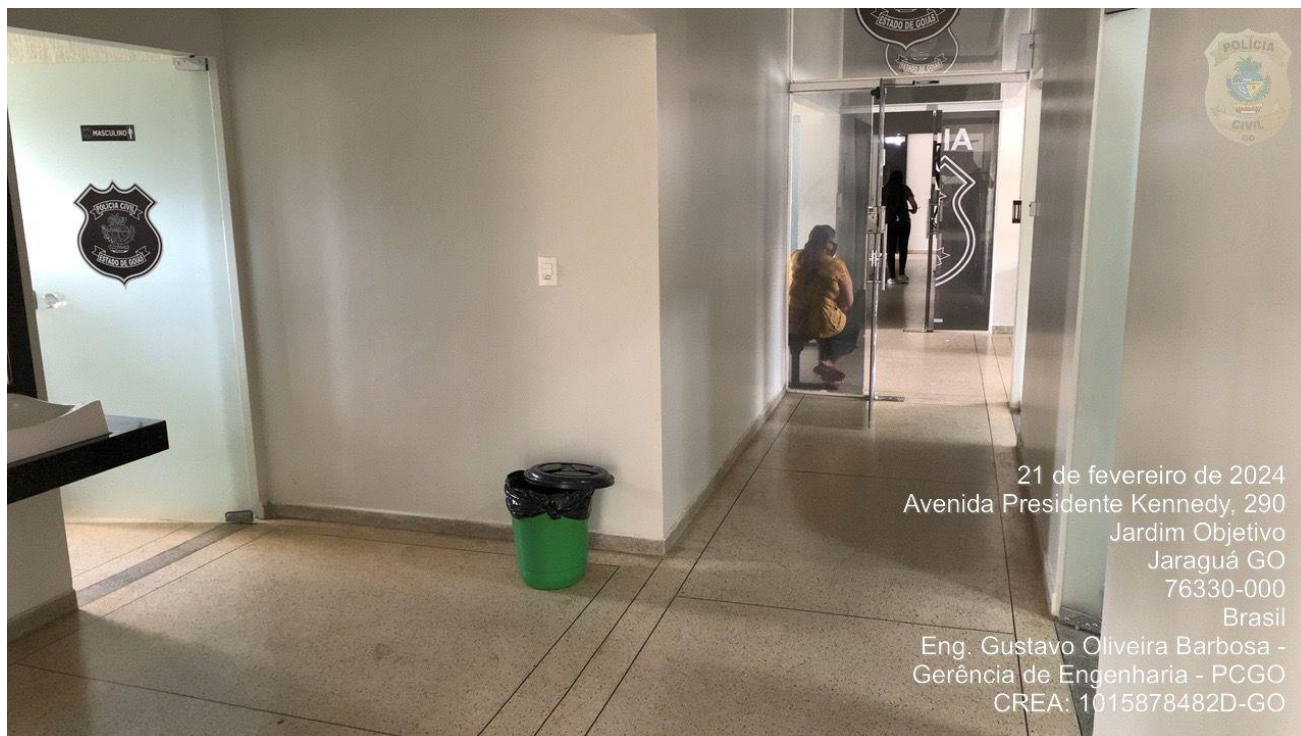


Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia

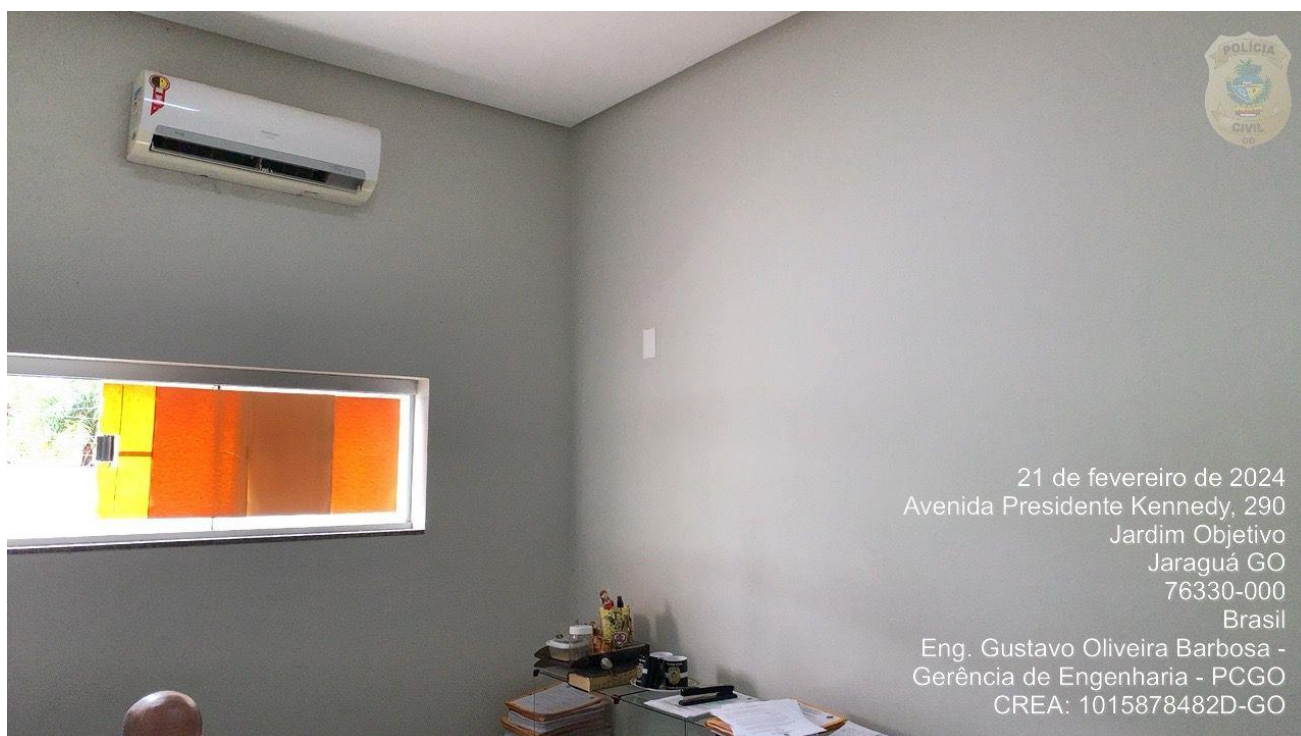




Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



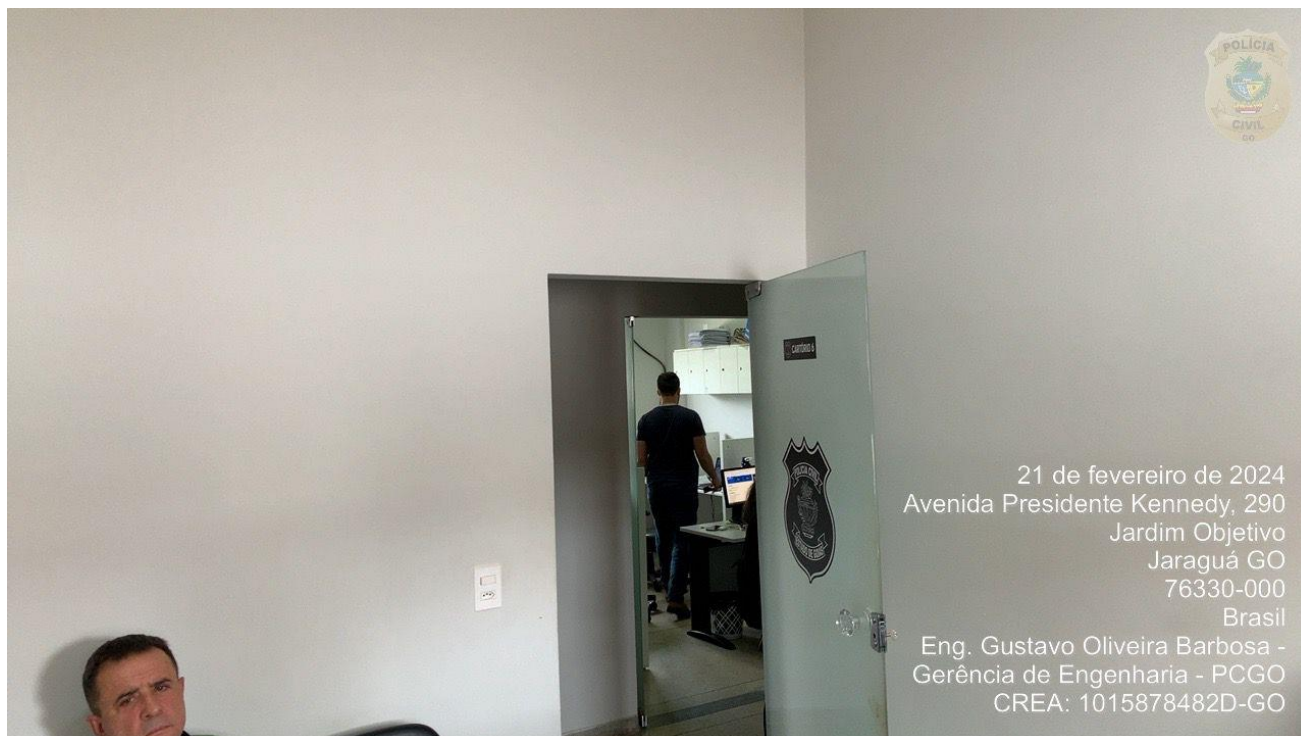
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



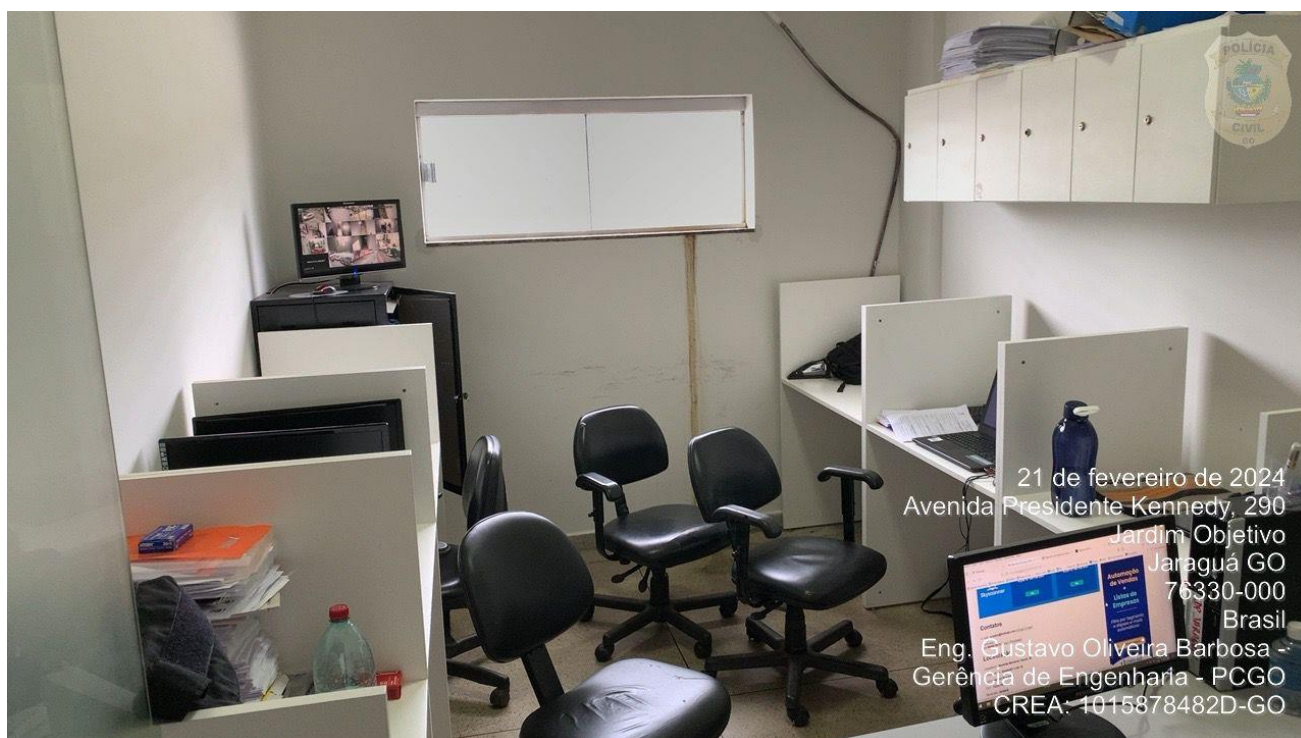
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



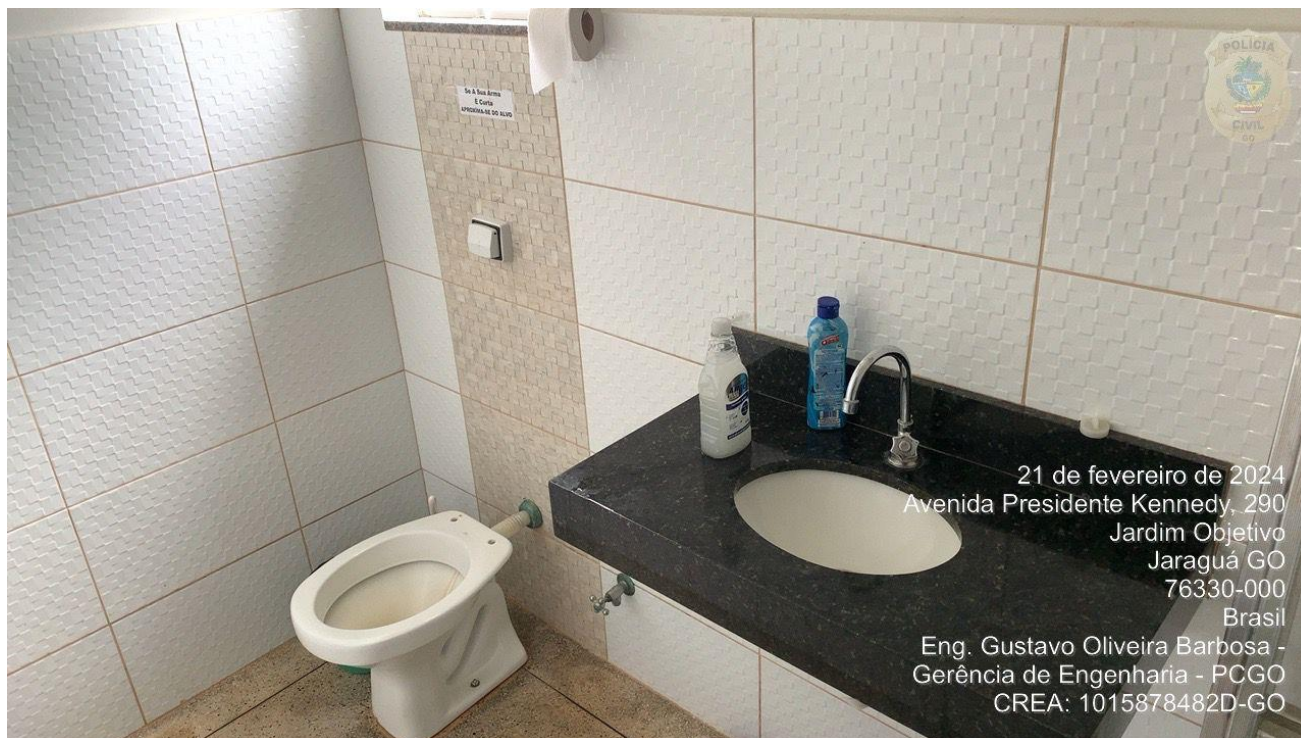
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



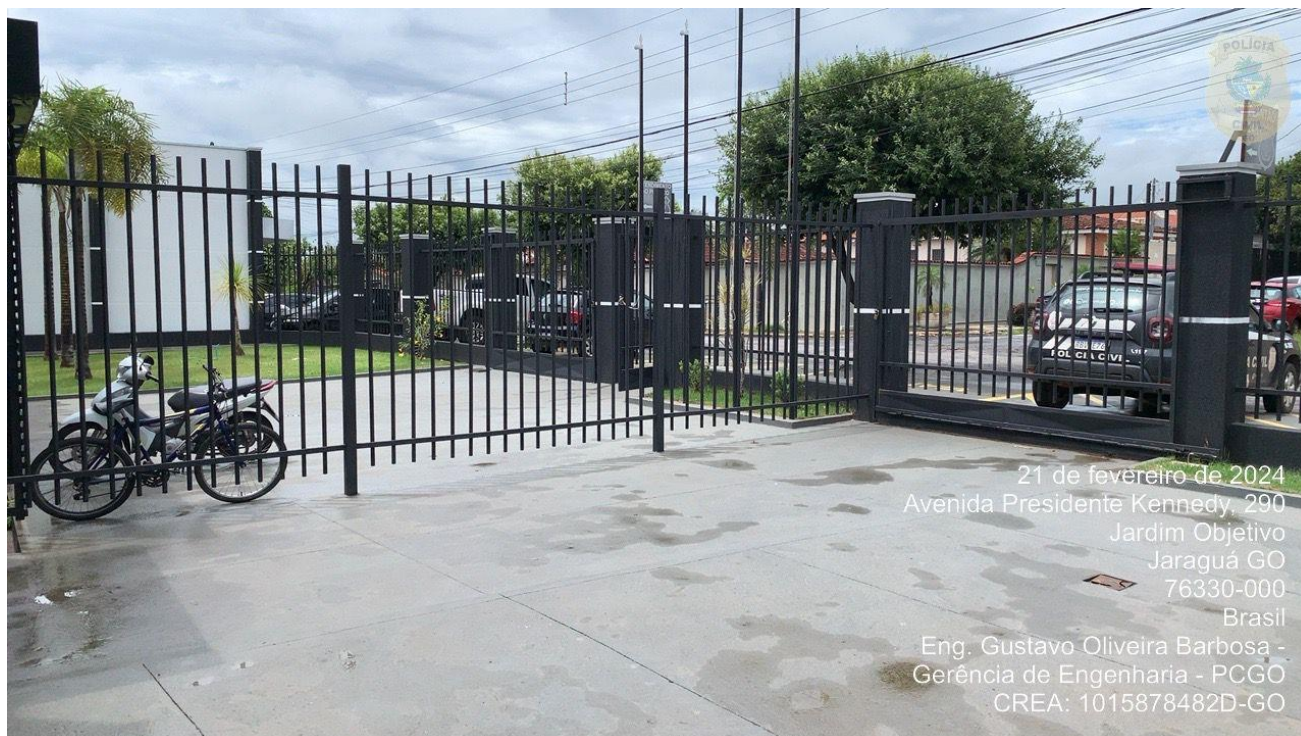
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



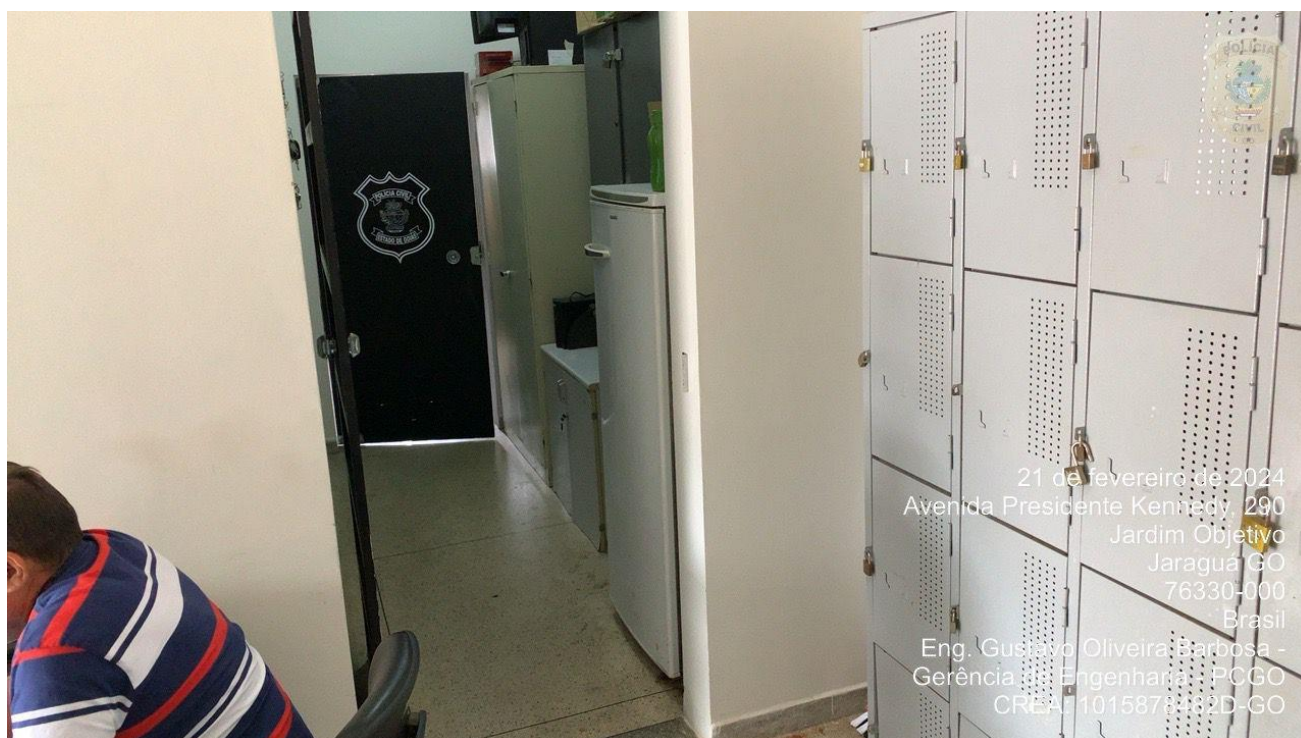
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



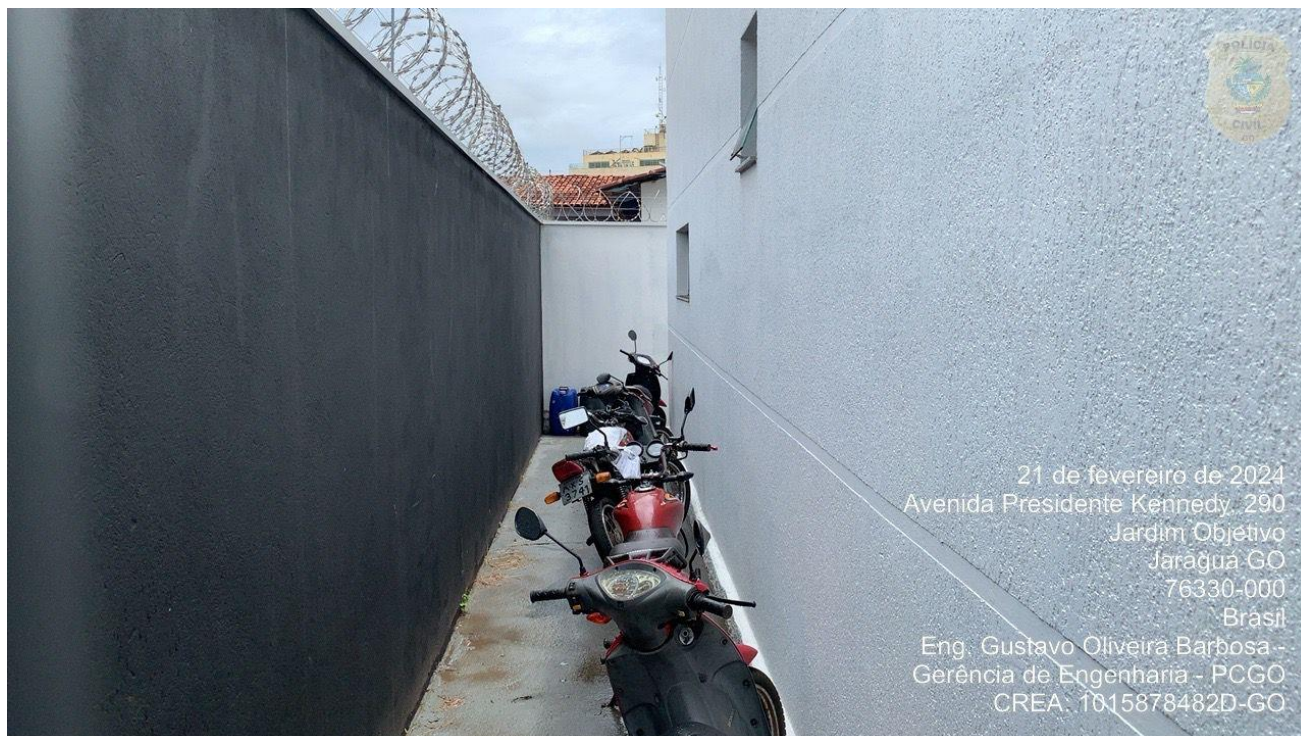
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PGO
CREA: 1015878482D-GO



21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PGO
CREA: 1015878482D-GO

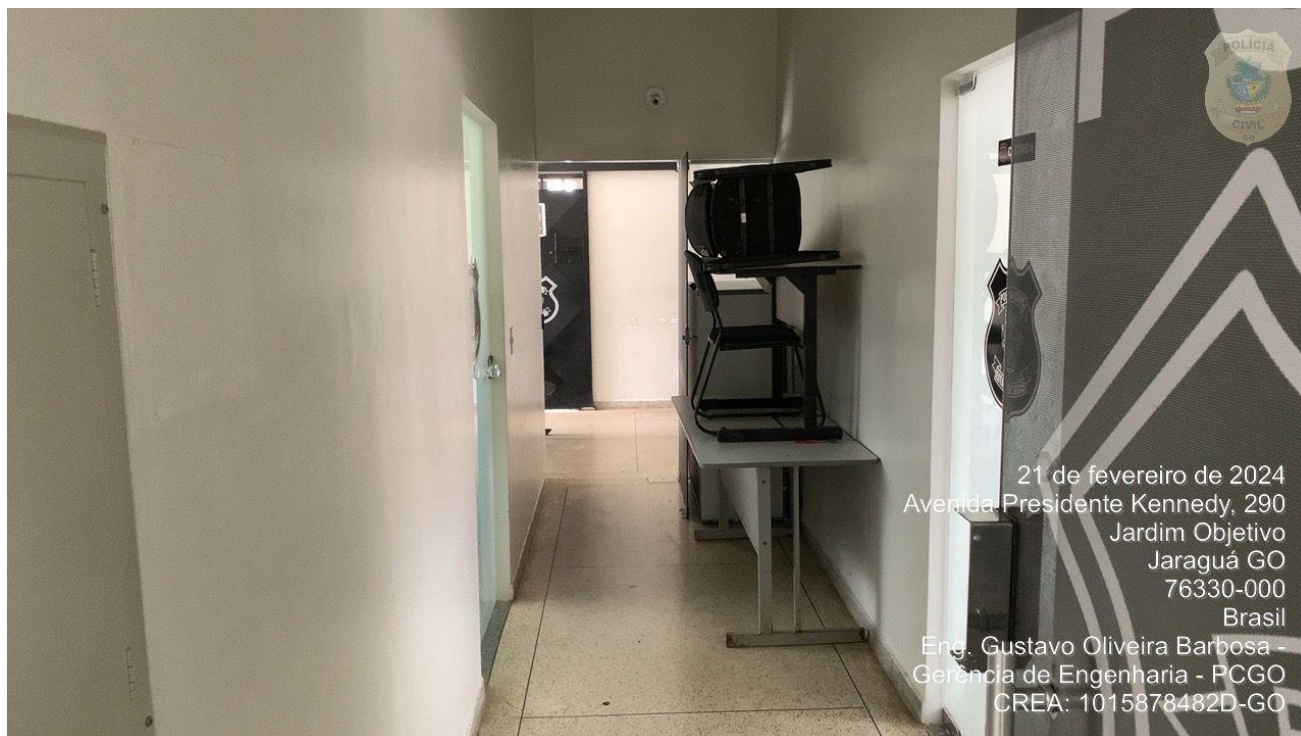


Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia

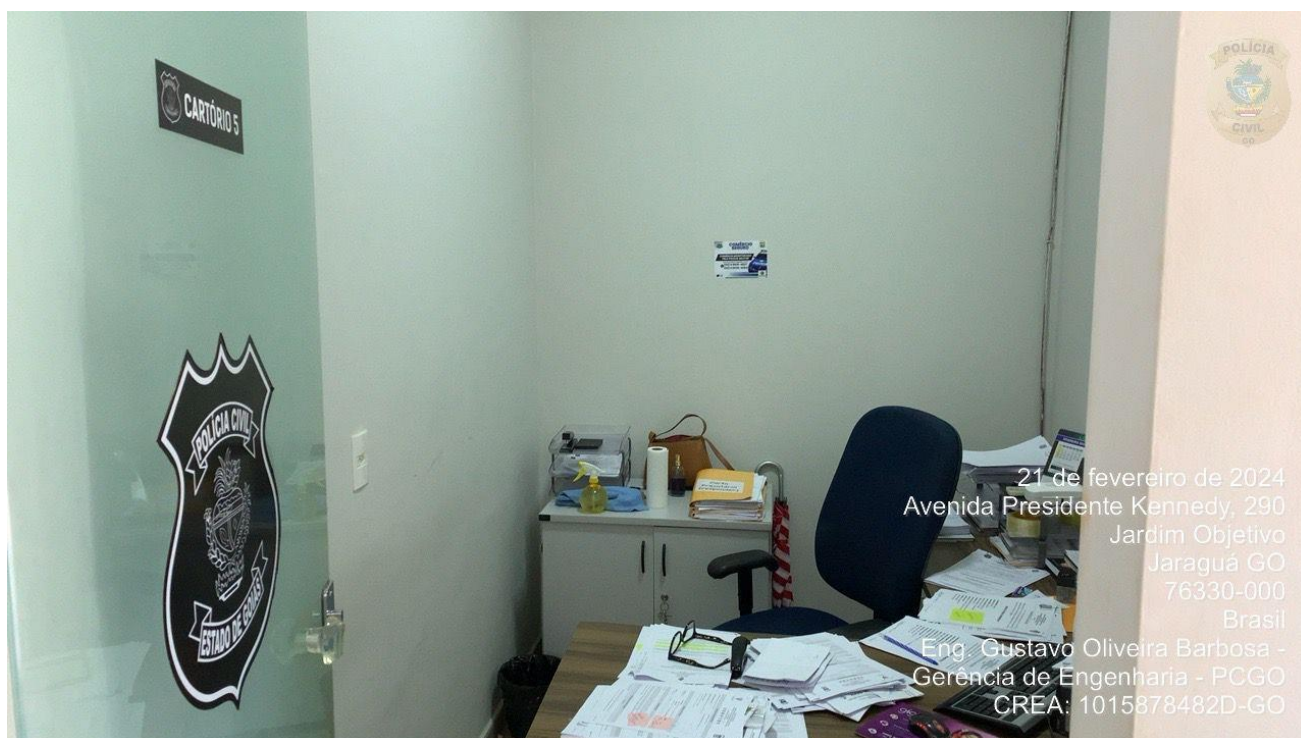




Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



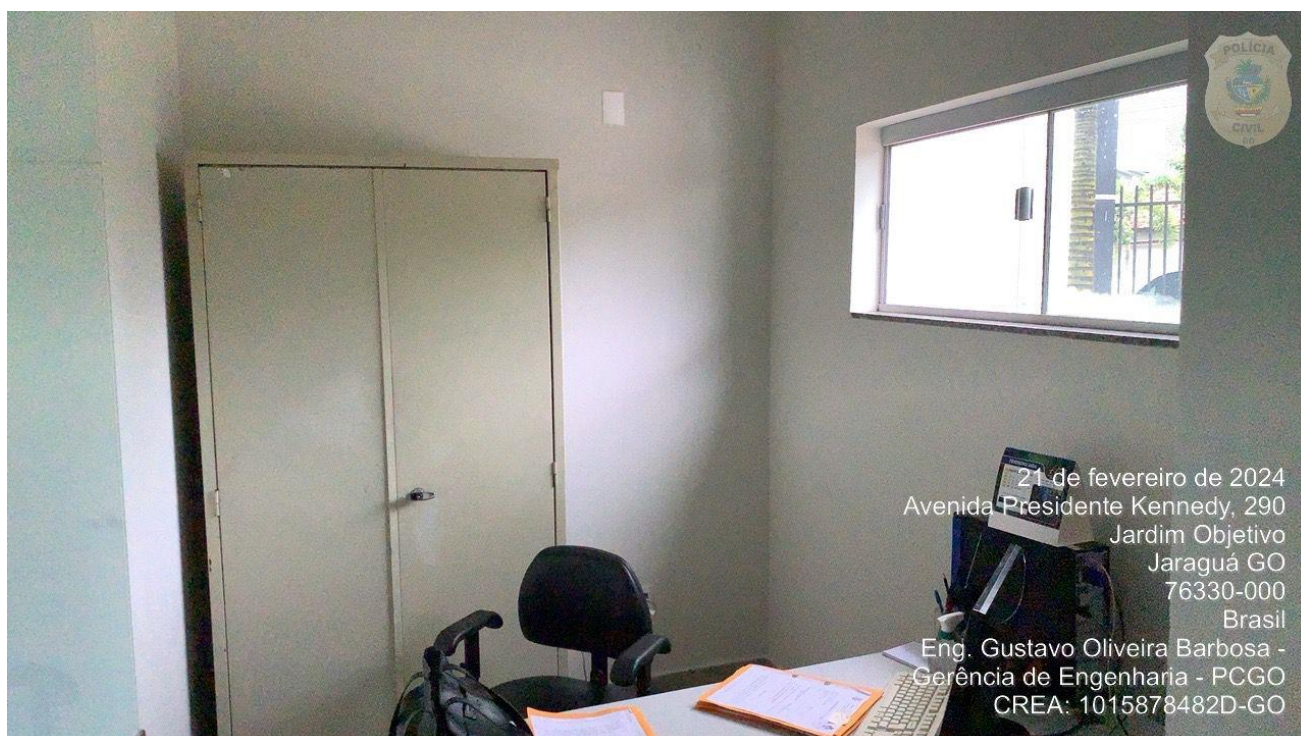
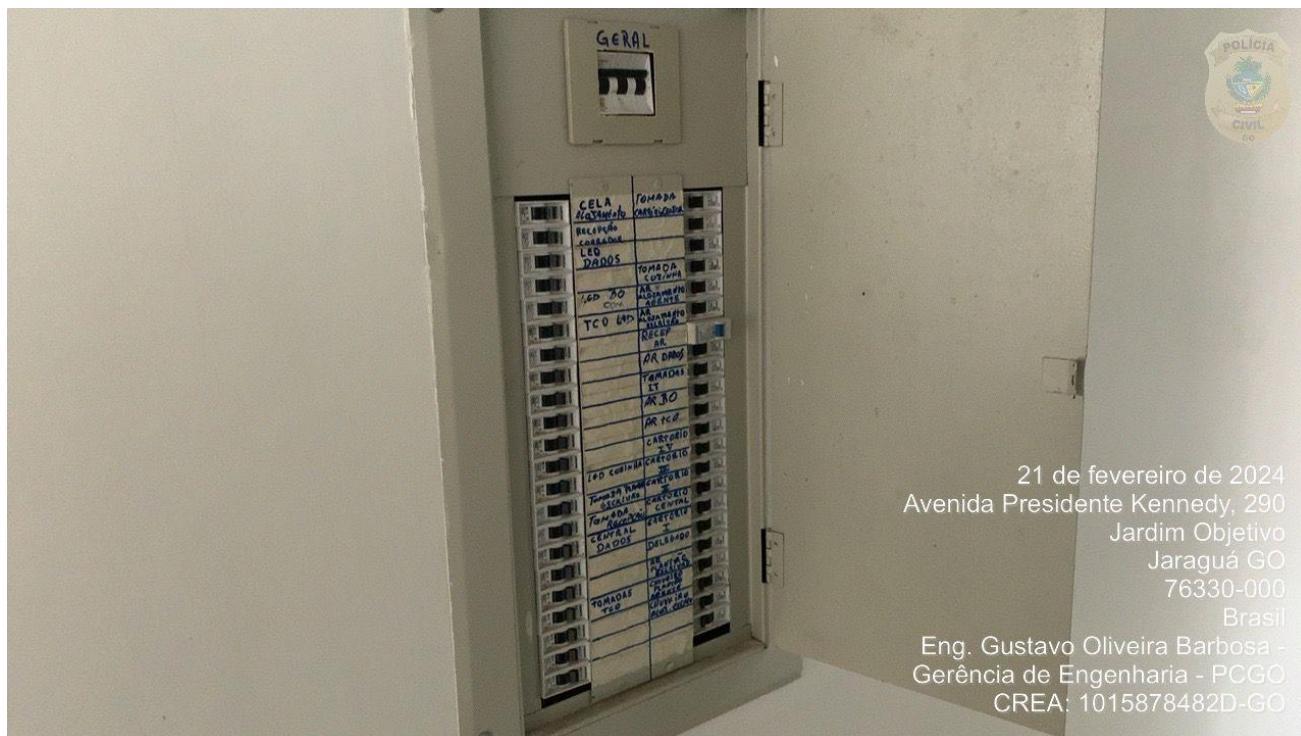
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO

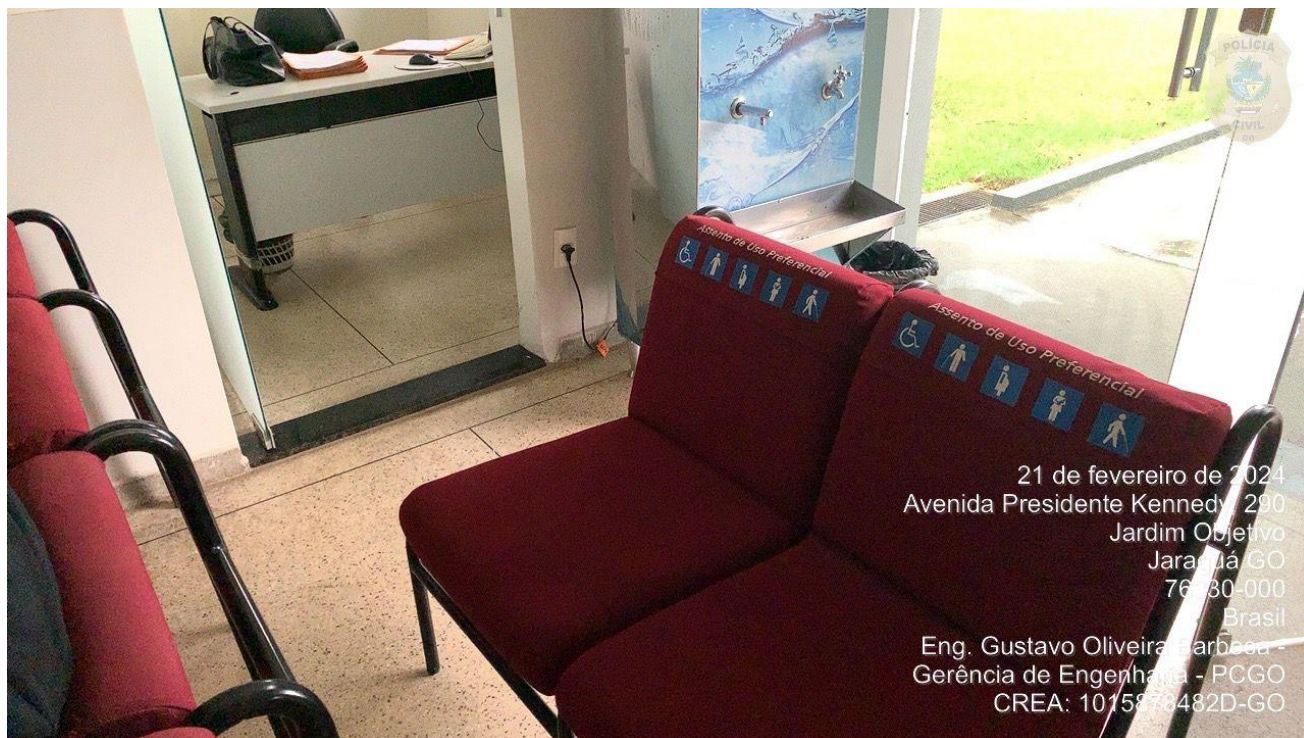


Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



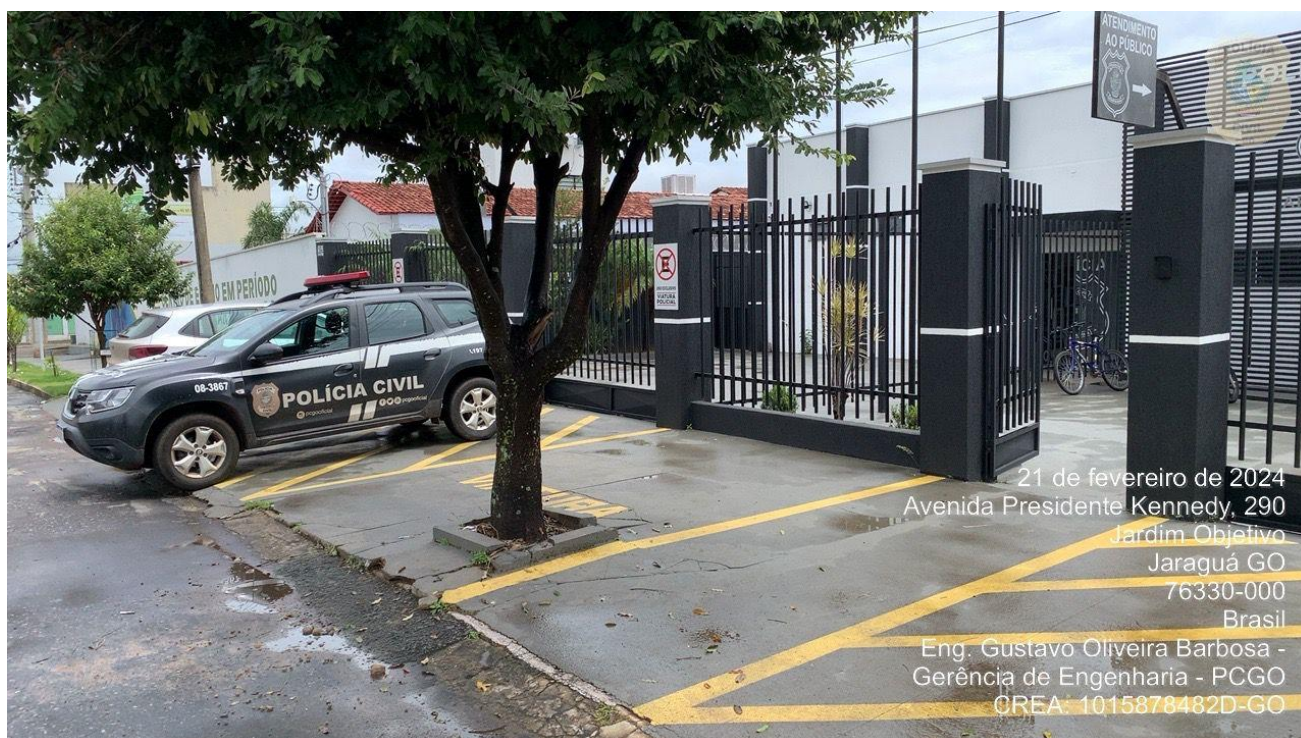


Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



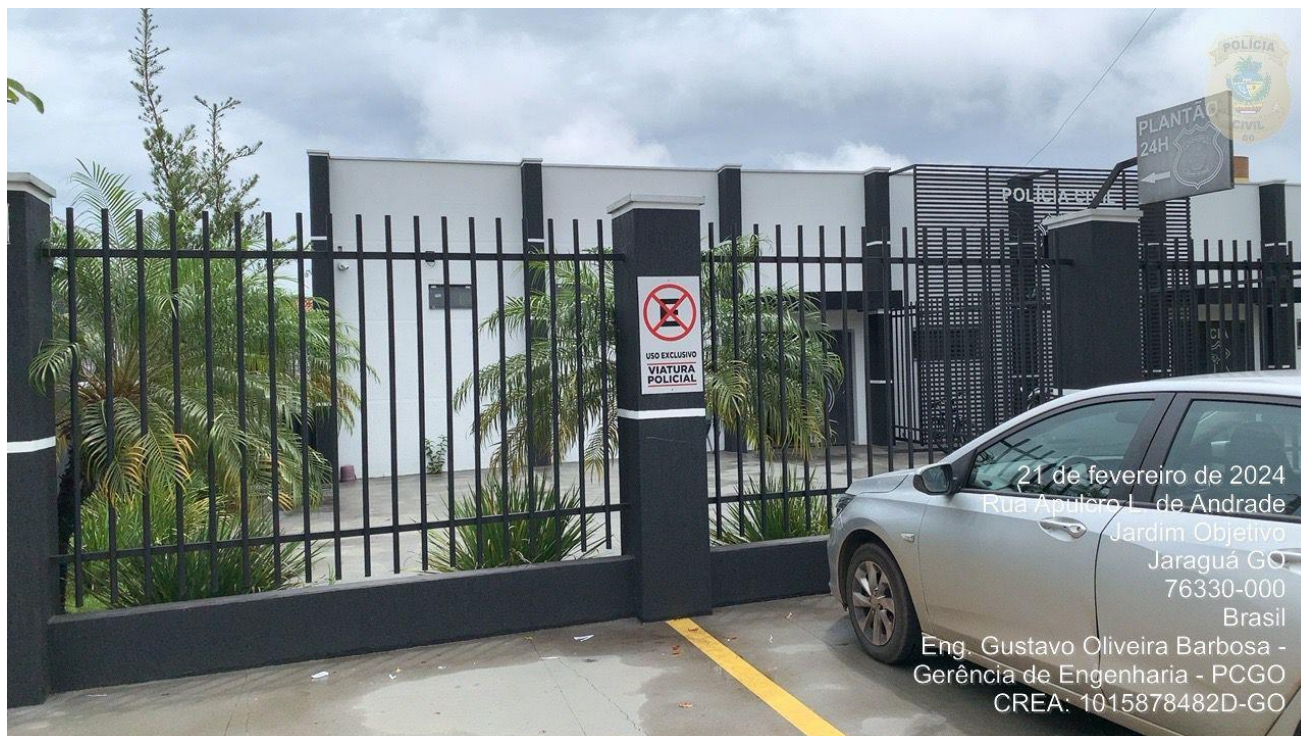


Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia





Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



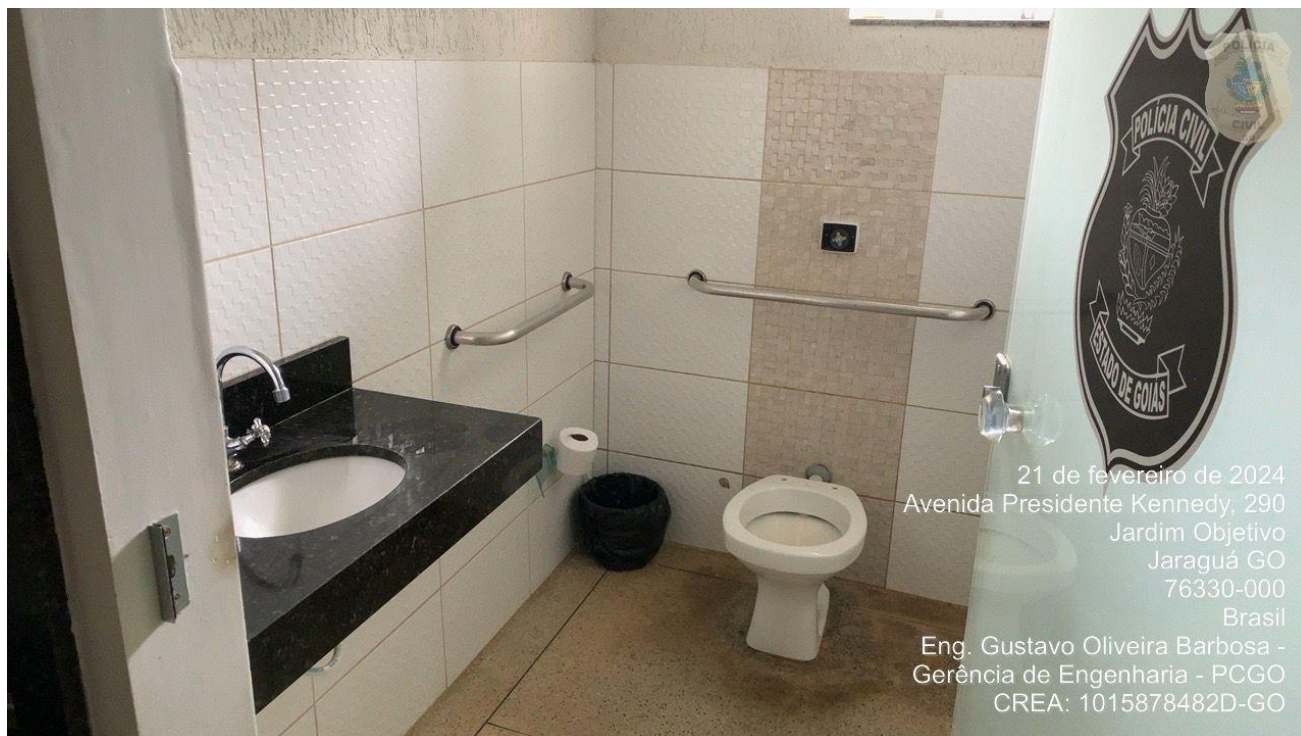
21 de fevereiro de 2024
Rua Apuleio L. de Andrade
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



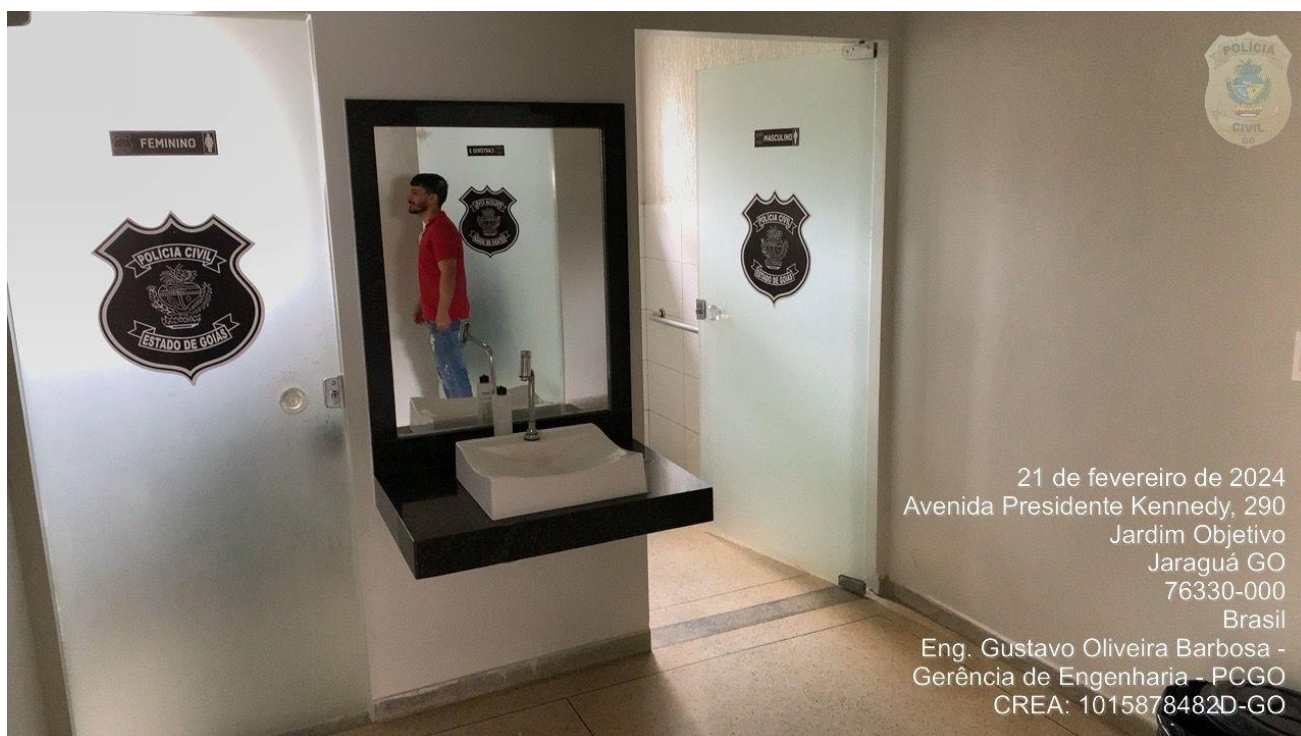
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



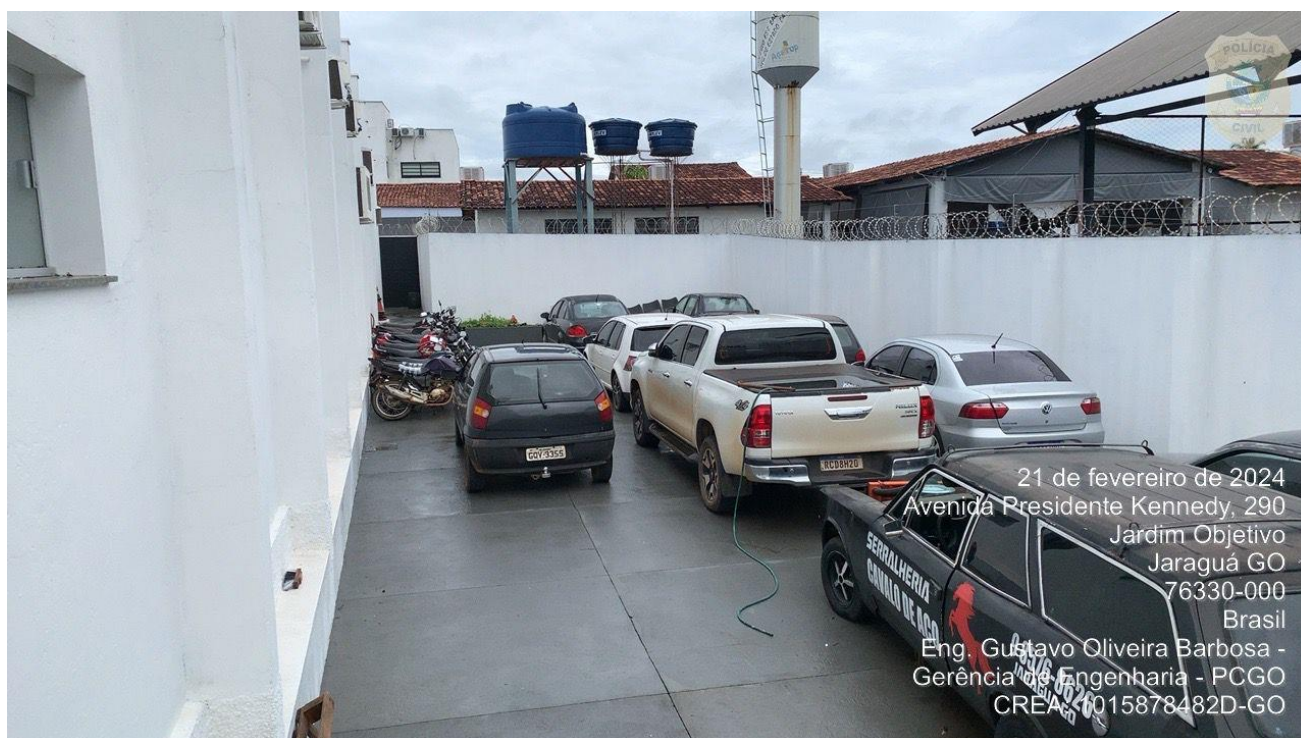
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



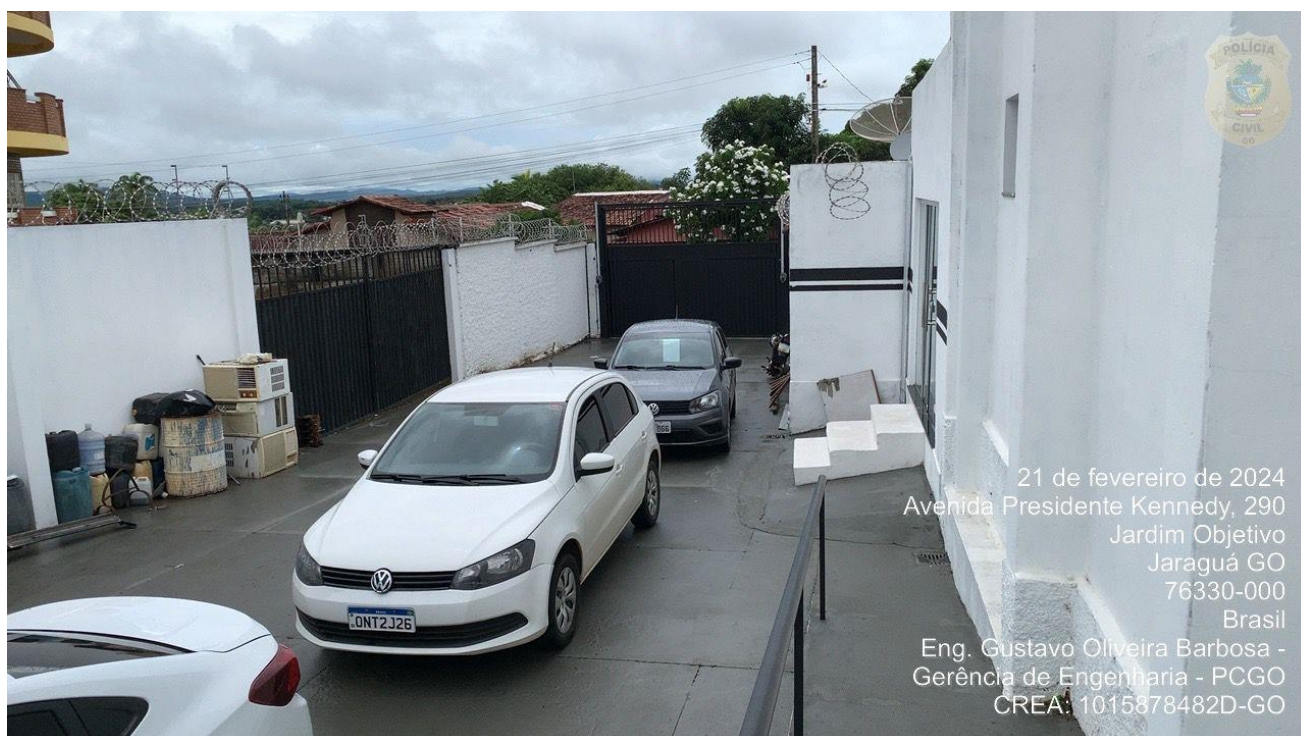
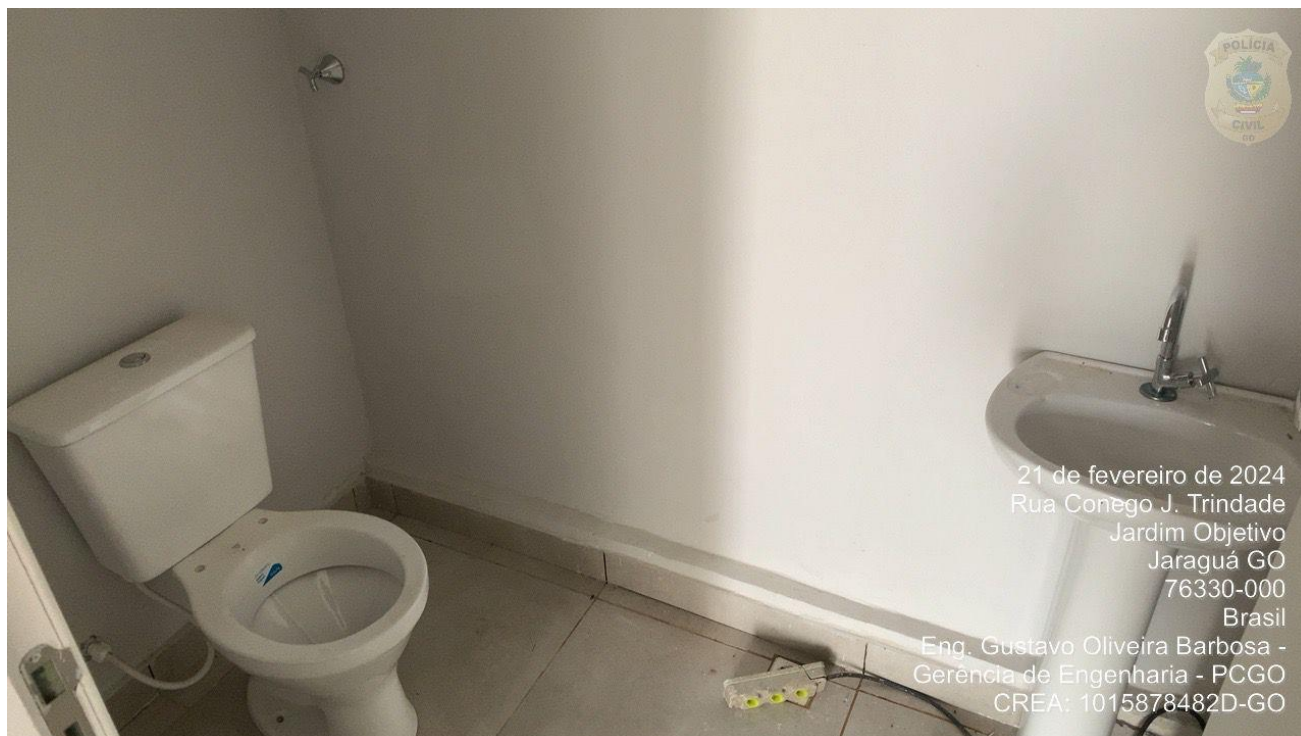
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO

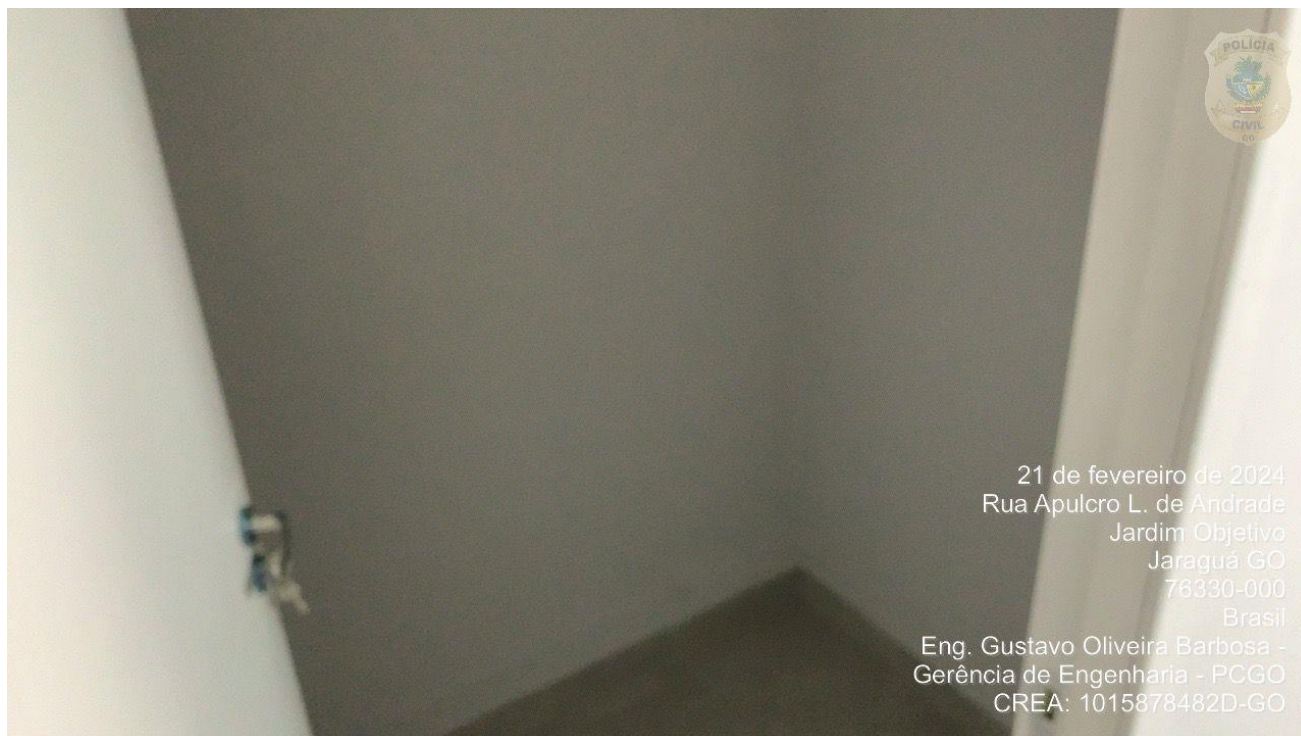


Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



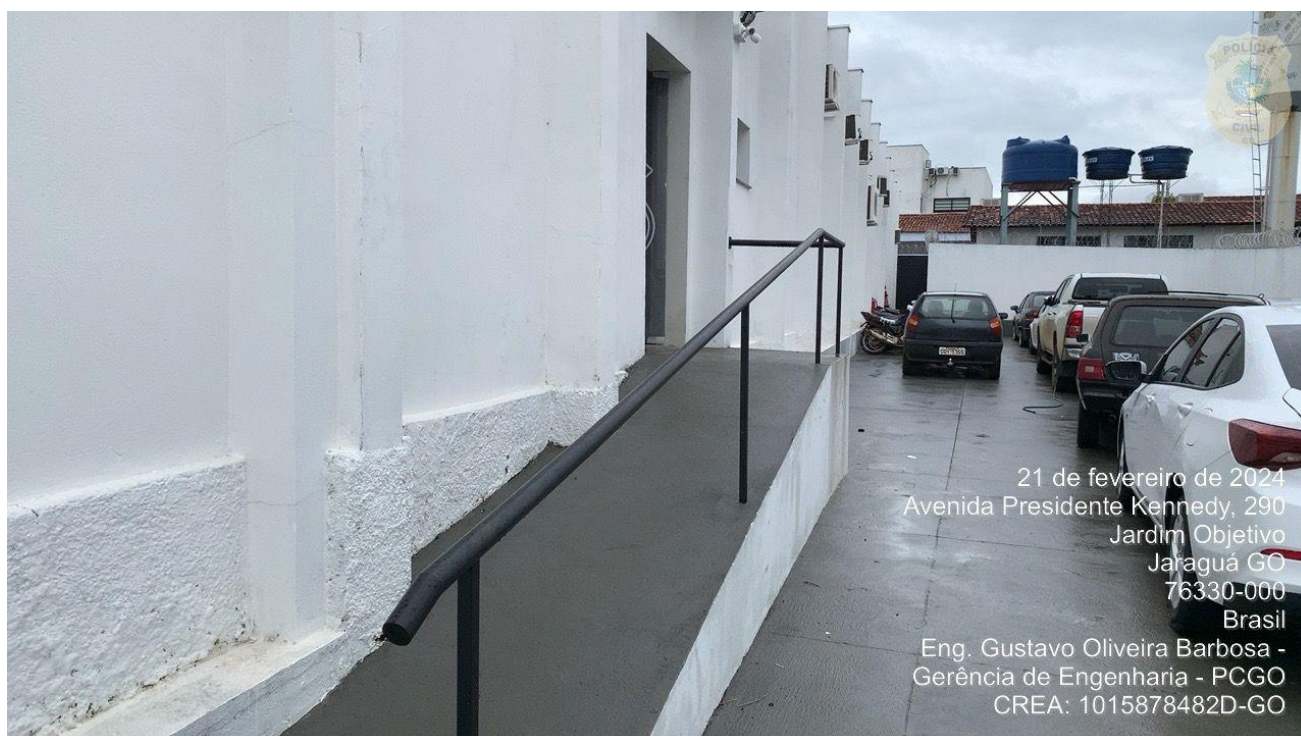


Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



21 de fevereiro de 2024
Rua Apulcro L. de Andrade
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil

Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil

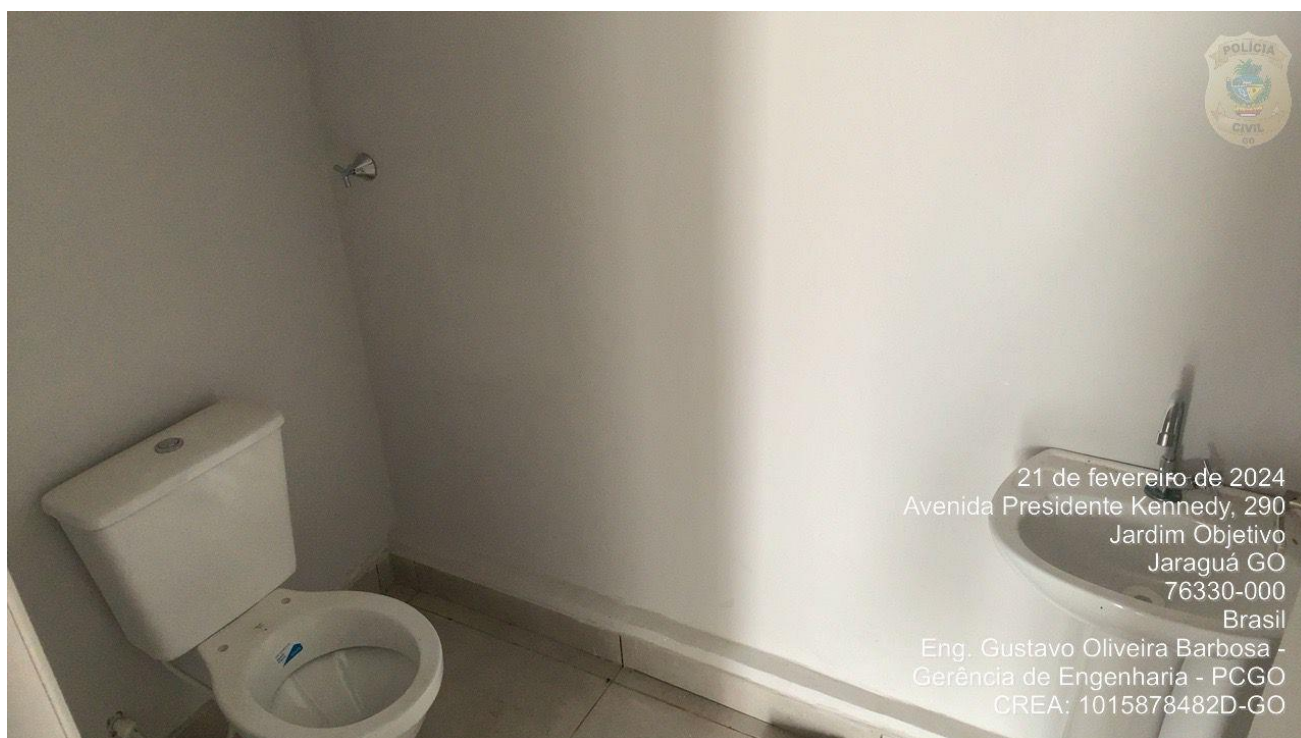
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



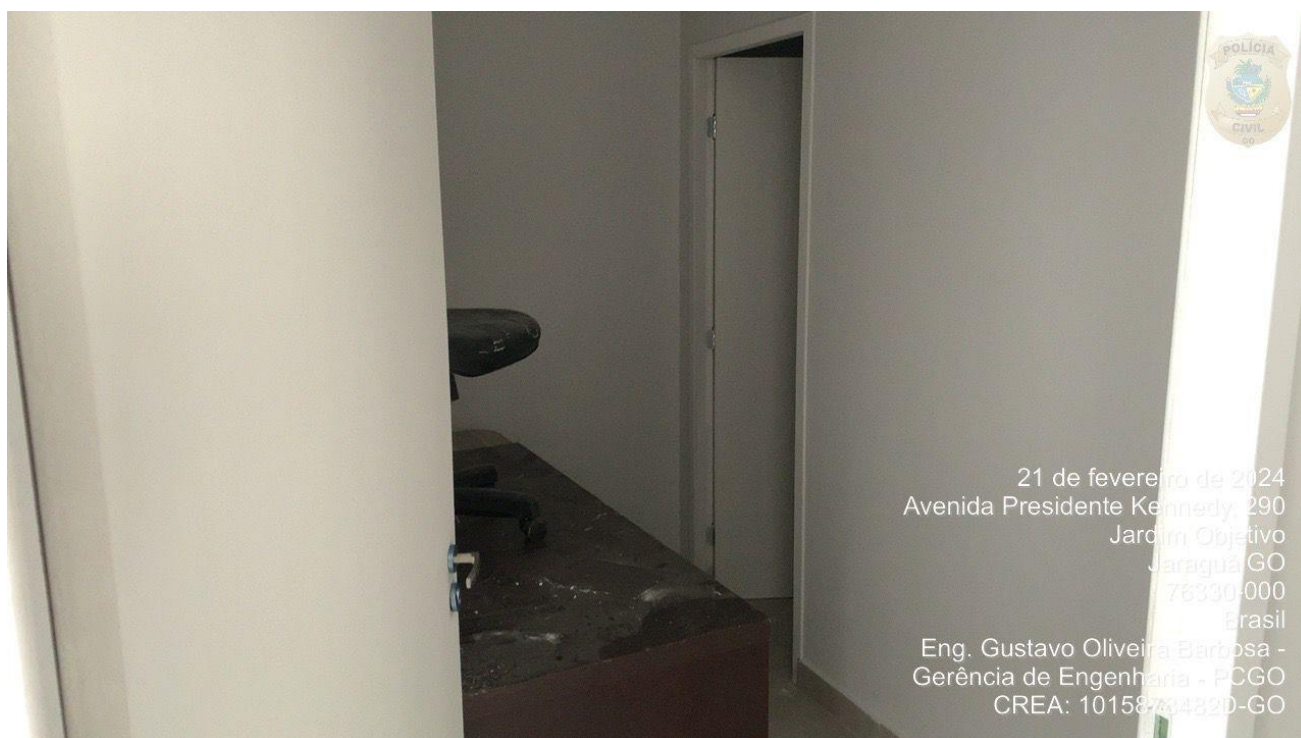
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PGO
CREA: 1015878482D-GO



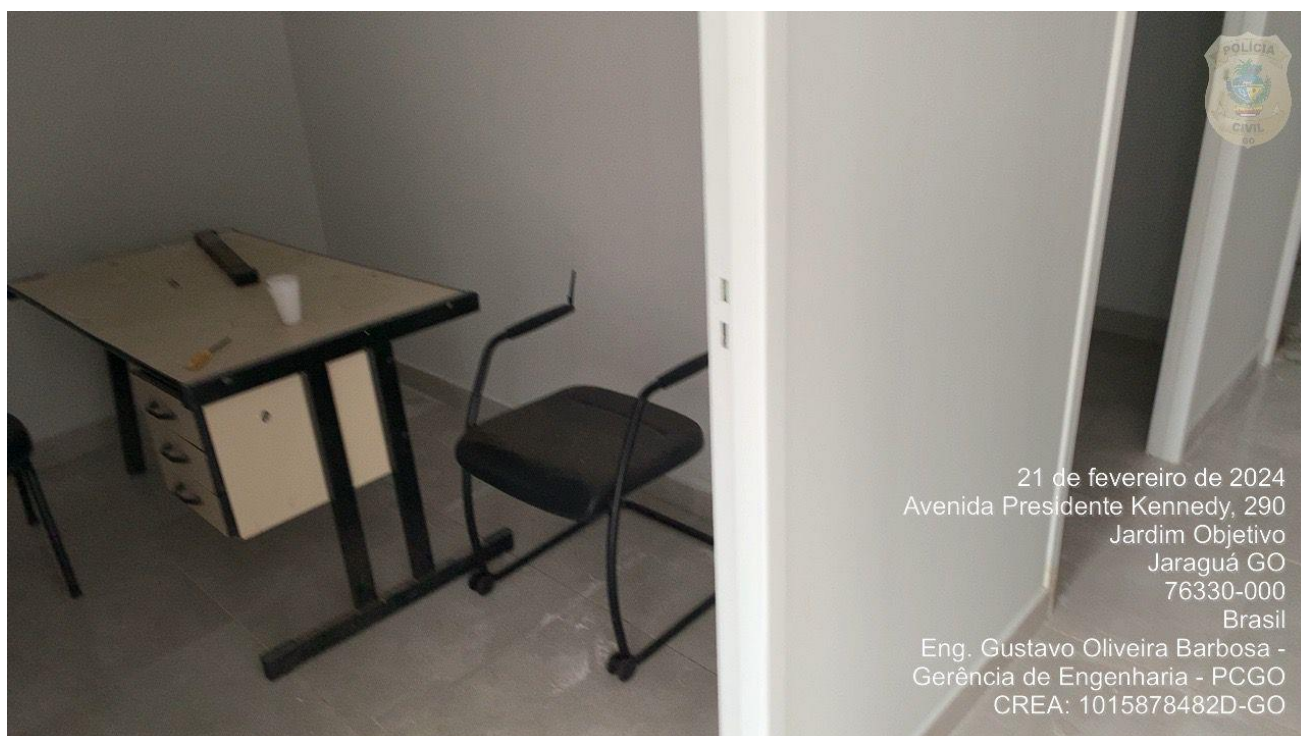
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PGO
CREA: 1015878482D-GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



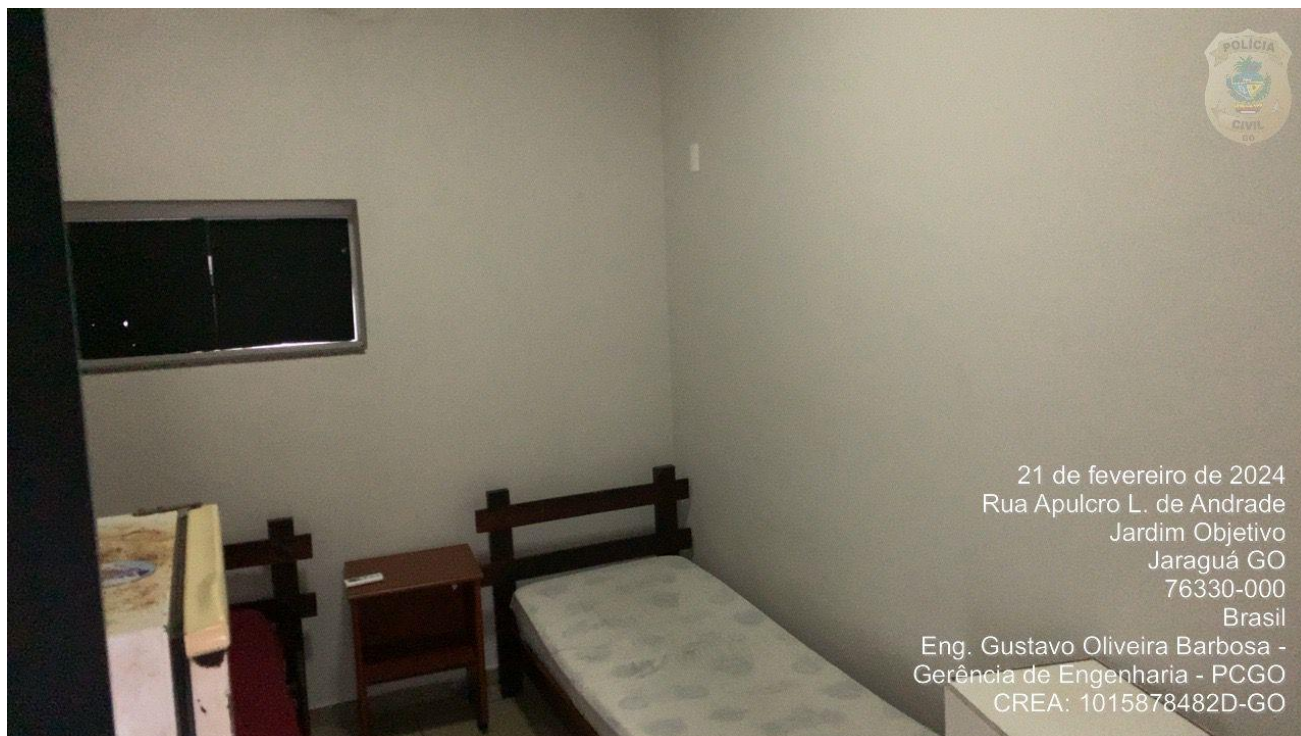
21 de fevereiro de 2024
Rua Apulcro L. de Andrade
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PGO
CREA: 1015878482D-GO



21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PGO
CREA: 1015878482D-GO

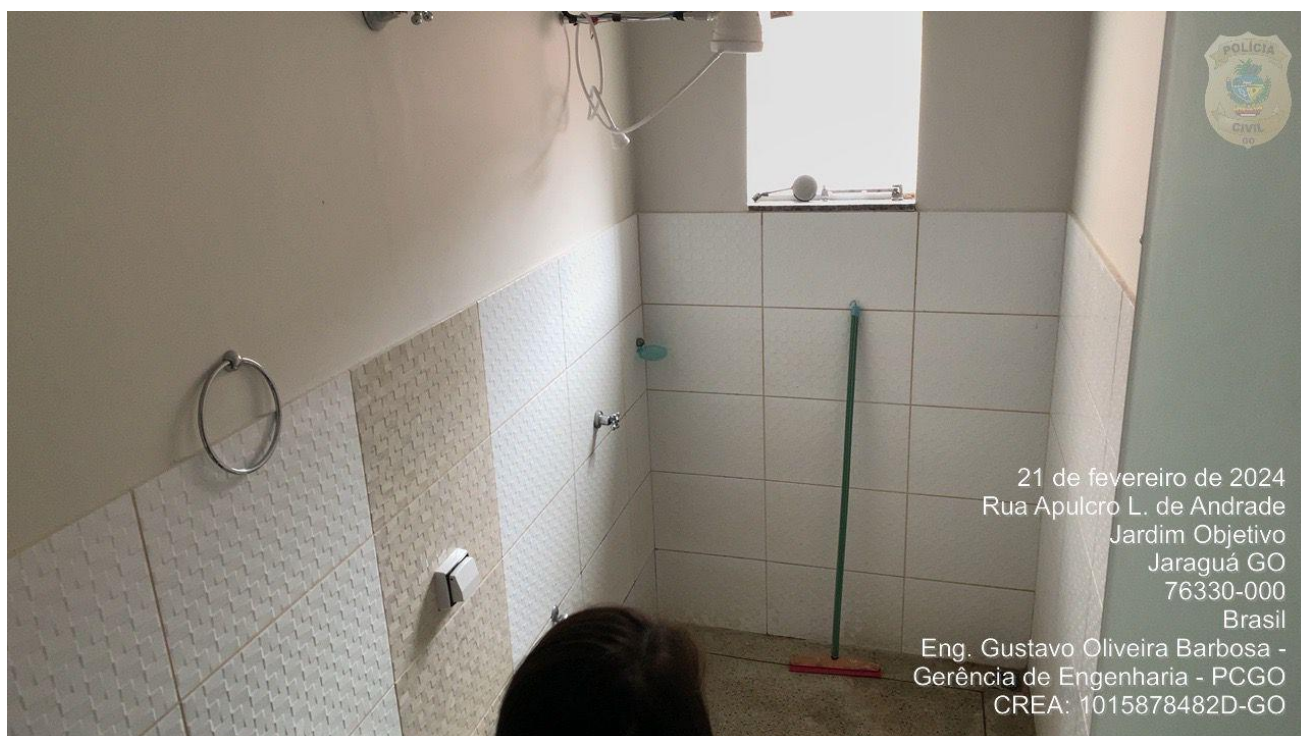


Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



21 de fevereiro de 2024
Rua Apulcro L. de Andrade
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil

Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



21 de fevereiro de 2024
Rua Apulcro L. de Andrade
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil

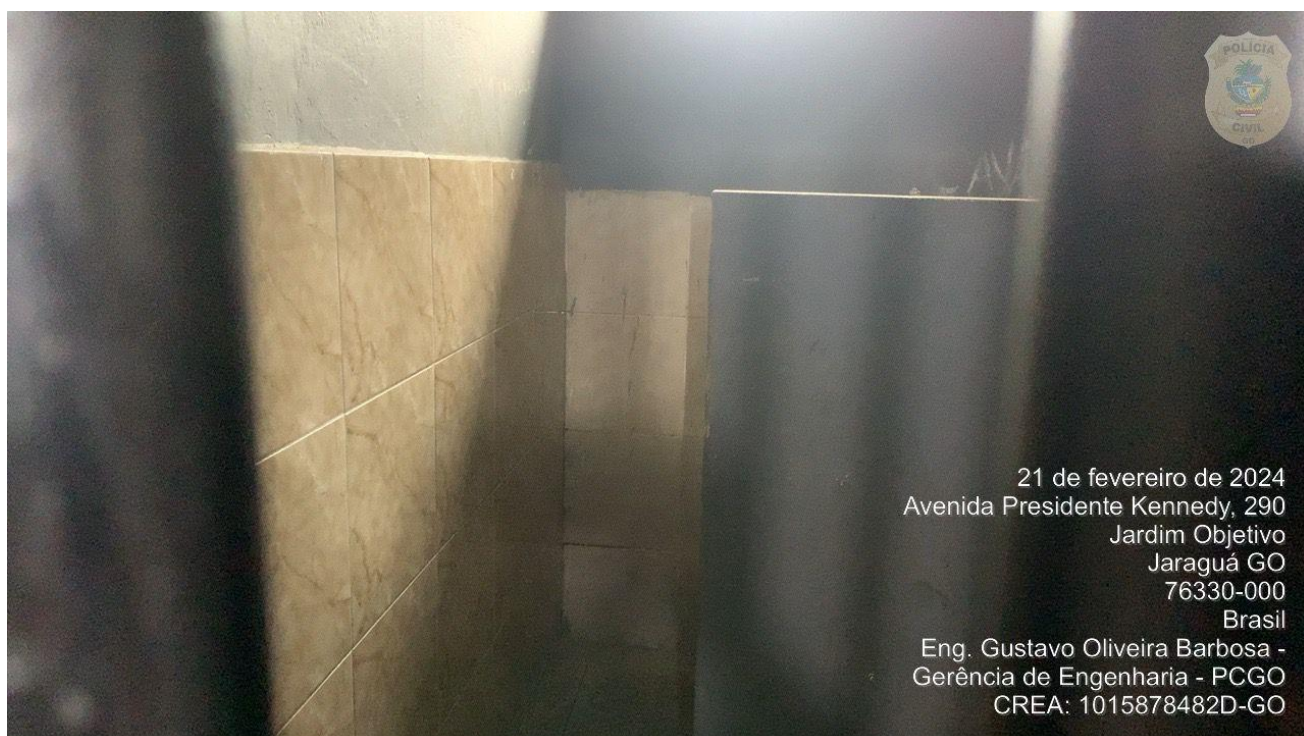
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



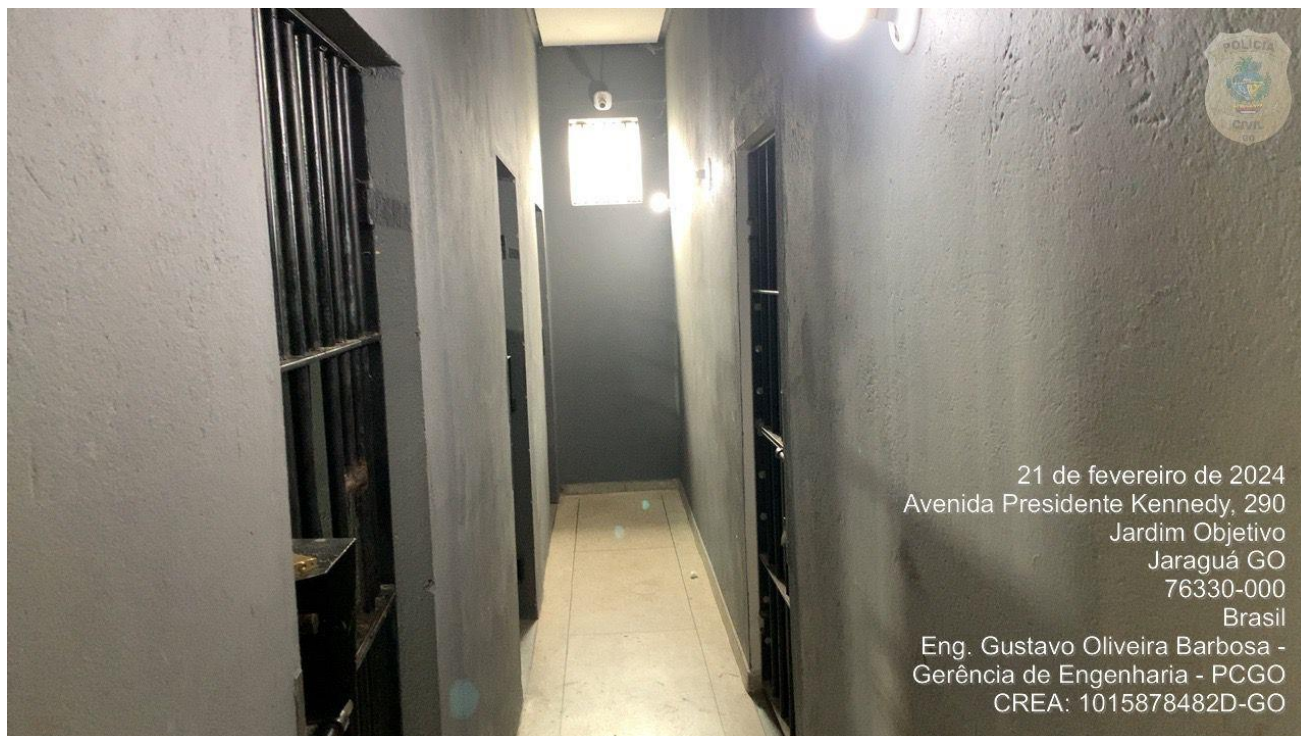
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



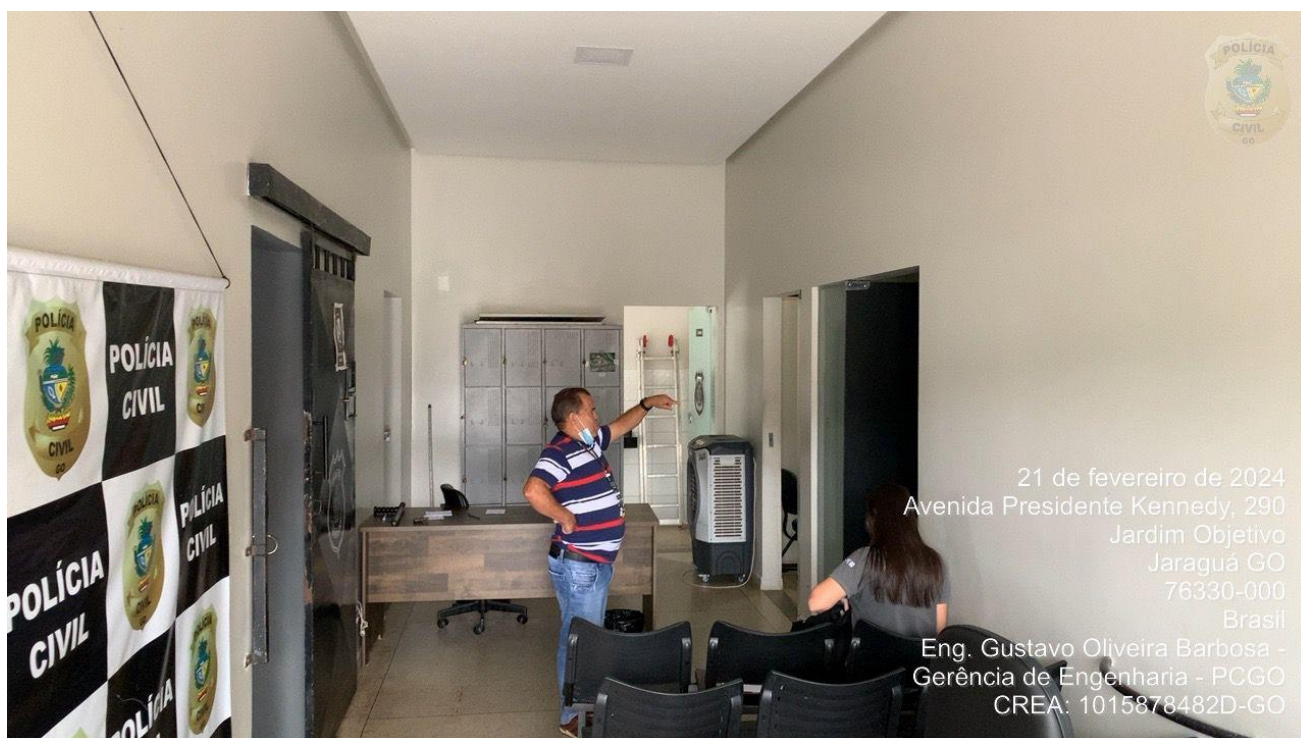
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



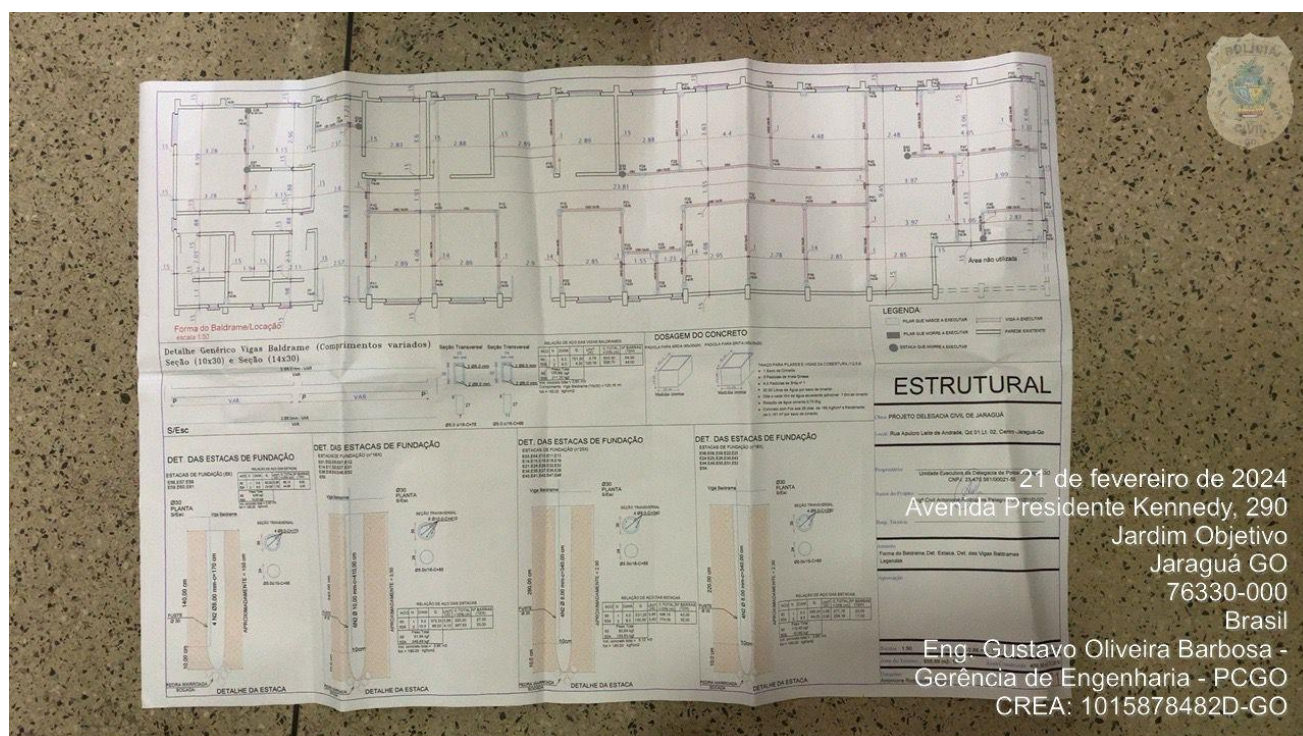
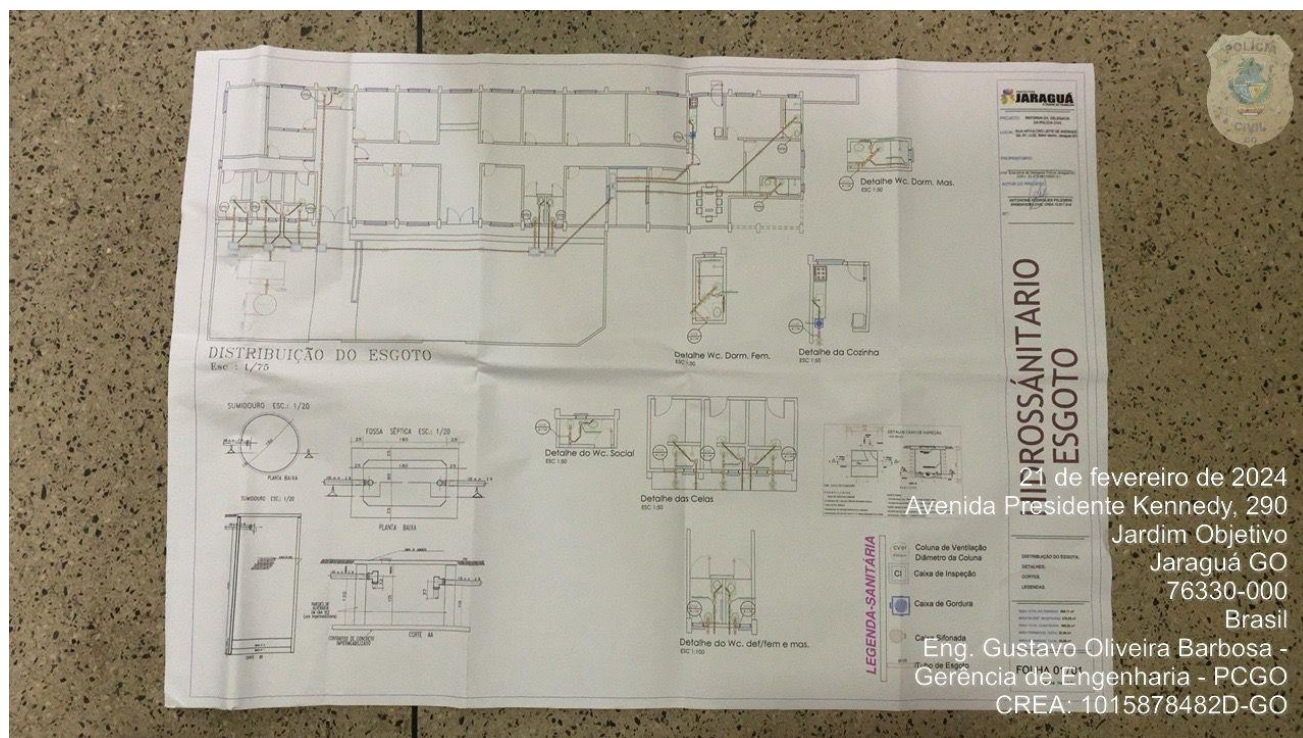
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO

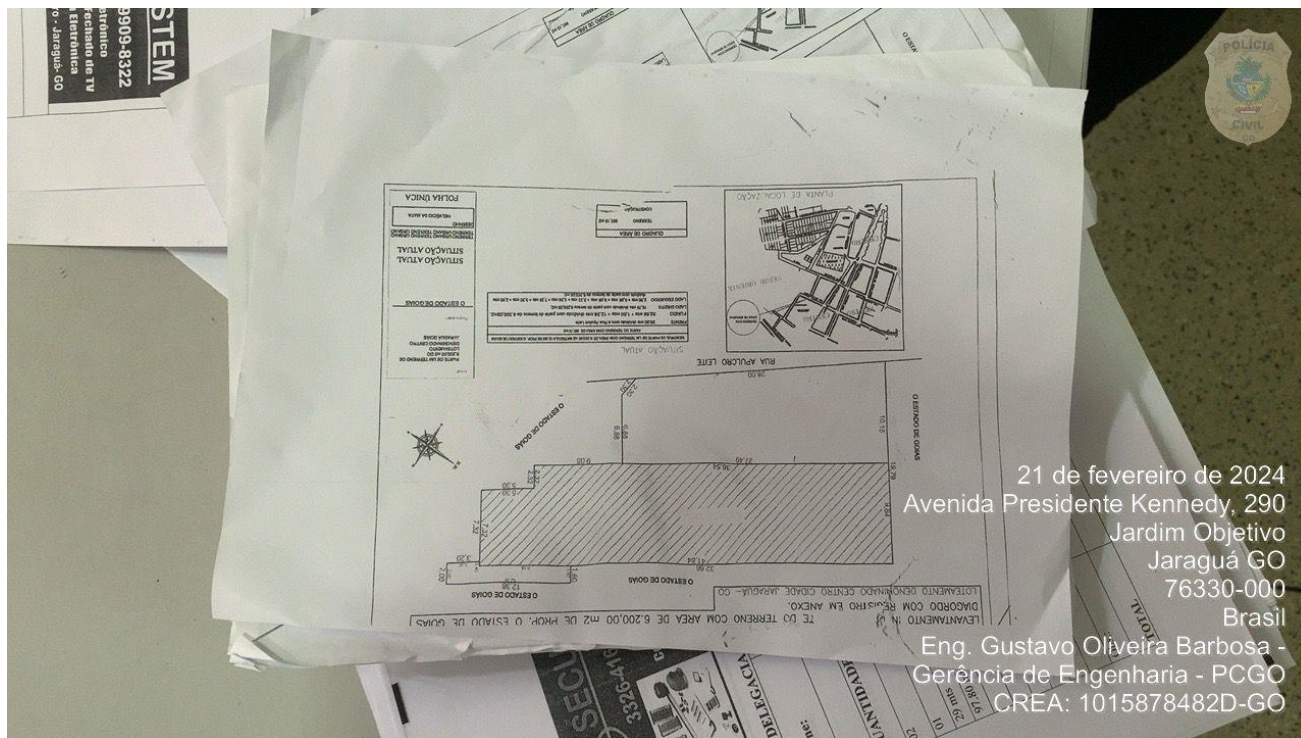


Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



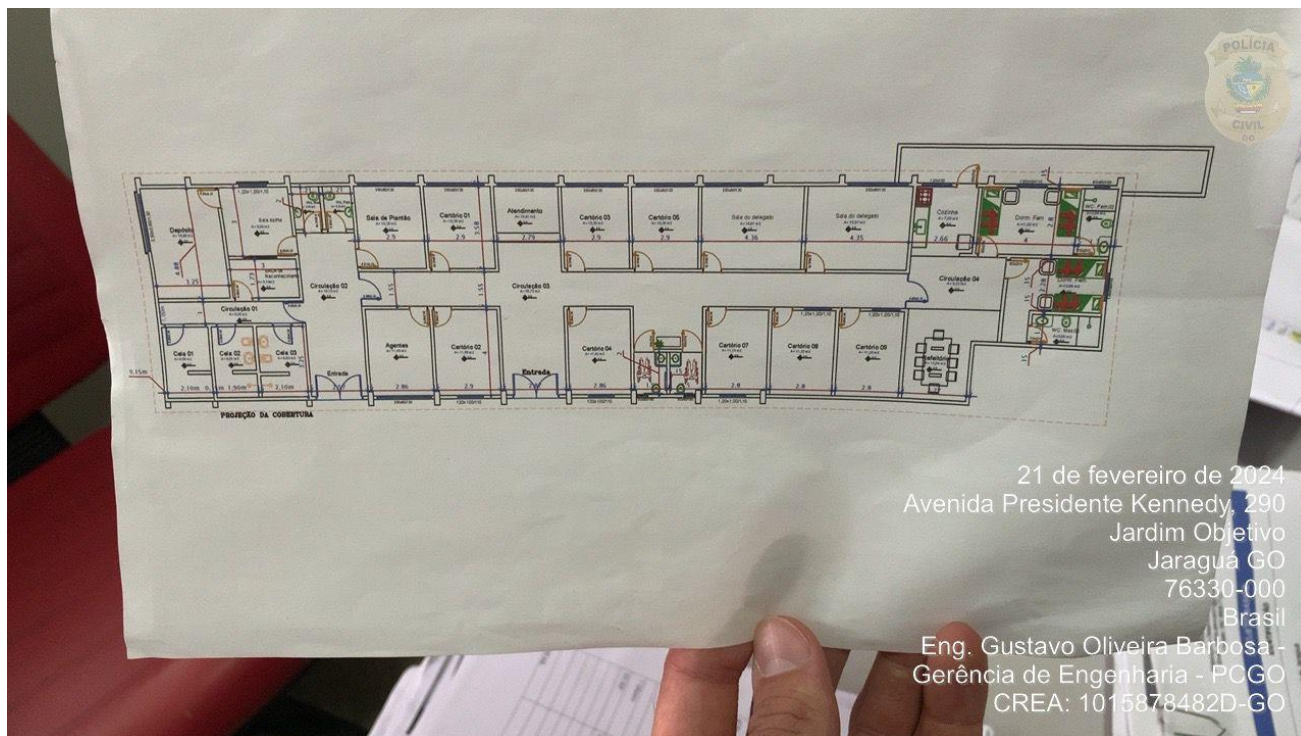


Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia

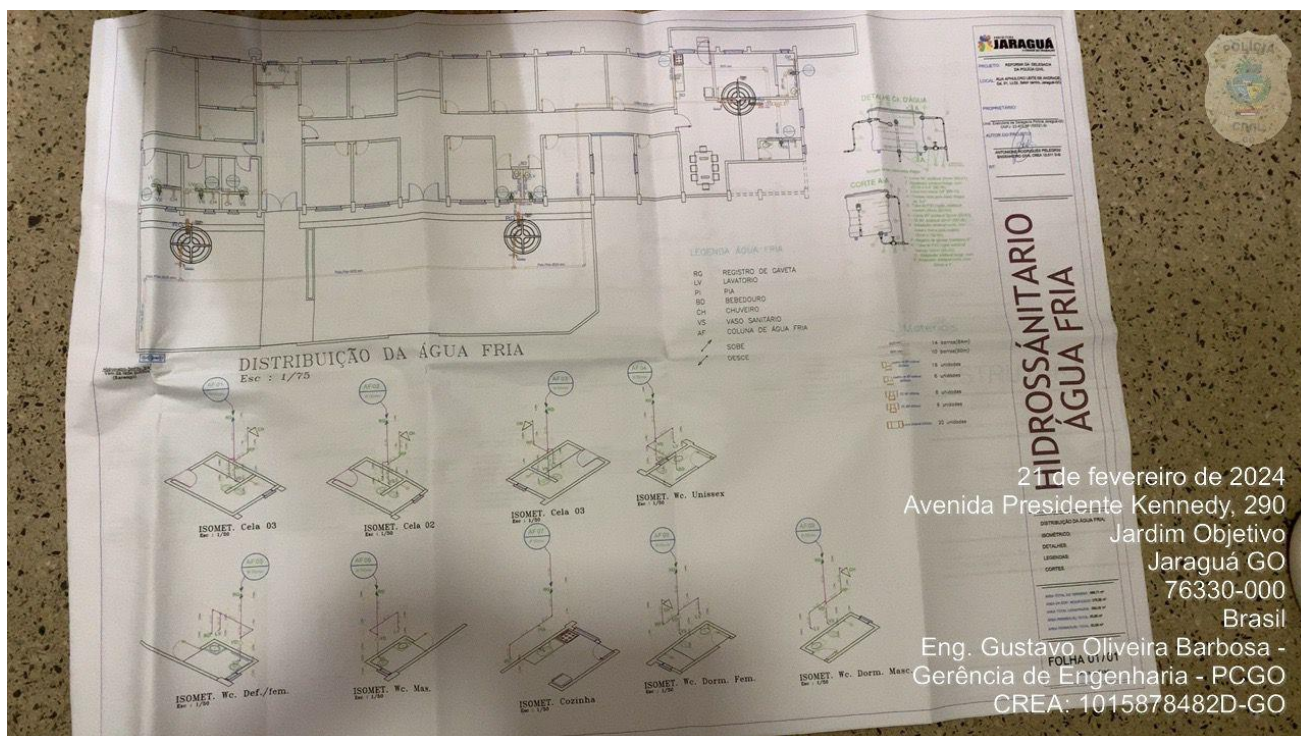




Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



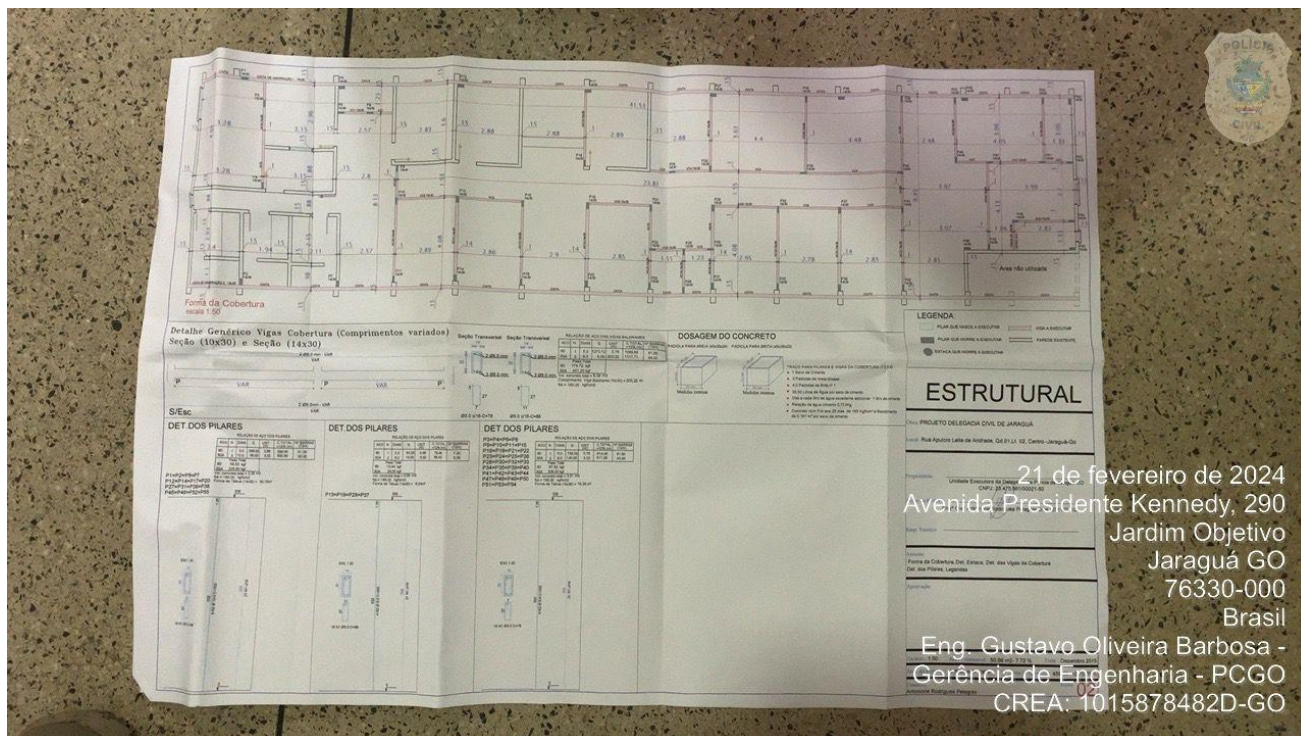
21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



21 de fevereiro de 2024
Avenida Presidente Kennedy, 290
Jardim Objetivo
Jaraguá GO
76330-000
Brasil
Eng. Gustavo Oliveira Barbosa -
Gerência de Engenharia - PCGO
CREA: 1015878482D-GO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SGI – Superintendência de Gestão Integrada
GE – Gerência de Engenharia



Jaraguá, 21 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br GUSTAVO OLIVEIRA BARBOSA
Data: 21/02/2024 15:13:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gustavo Oliveira Barbosa
Engenheiro civil – Agente de Polícia PCGO
CREA 1015878482D-GO

Documento assinado digitalmente
gov.br MIRNA CORREIA CHAVES
Data: 21/02/2024 15:22:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mirna Corrêa Chaves
Arquiteta
CAU/GO A56434-6

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
CAOMARCA DE JARAGUÁ-GO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de sua 1ª Promotoria de Justiça desta comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal, artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e artigo 3º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, na defesa das Crianças e Adolescentes com Deficiência da Comarca de Jaraguá, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor de:

1) MUNICÍPIO DE JARAGUÁ-GO, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Sr. Procurador-geral e/ou Prefeito, situado à Praça Rodrigues Suzano, s/nº, Centro, Jaraguá-GO;

2) ESTADO DE GOIÁS – pessoa jurídica de direito público, representado pelo Procurador-Geral do Estado de Goiás, Dr. Anderson Máximo de Holanda, com endereço profissional em Goiânia, Goiás, na Praça Pedro Ludovico Teixeira, 26, Centro, **com fulcro nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:**

I - DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio de sua 1ª Promotoria de Justiça, constatou, no âmbito do Inquérito Civil nº 218/2014, há existência de diversos prédios públicos estaduais e municipais, situados nesta Comarca, com inúmeras barreiras arquitetônicas que impedem o acesso, a circulação, a utilização e a locomoção de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em verdade, o Poder Público Municipal não adota, da mesma forma, fiscalização eficiente quanto as edificações particulares, calçadas, praças, passeios e ruas, para atendimento da Lei quanto as normas de acessibilidade.

A título de exemplo, temos as escolas estaduais e municipais, a sede da **Universidade Estadual de Goiás – UEG**, outros prédios do Estado e do Município, e a **própria sede do poder público municipal – prédio onde encontra-se instalada a Prefeitura de Jaraguá** e suas secretarias, que estão em condições totalmente inadequadas quanto as normas legais de acessibilidade. Pasmese, que em Jaraguá, o gabinete do Prefeito da cidade fica no segundo andar o que impede o atendimento do cidadão com deficiência ou mobilidade reduzida.

Colimando uma composição extrajudicial da lide, a Promotoria de Justiça realizou várias audiências e reuniões, sem, contudo, lograr êxito, relatando apenas o demandado a dificuldade de reformar os bens, por questões burocráticas ou falta de recursos.

Vários foram os expedientes, a concessão de prazos a e tolerância ministerial para os gestores estaduais e municipais cumprirem as determinações legais, com o aguardo de respostas, promessas vãs e outros expedientes dos gestores. Desde do ano de 2013 o procedimento se arrasta na Promotoria sem uma solução efetiva.

E assim, em vista da evidente falta de interesse dos gestores em cumprirem a obrigação legal, revelada no referido procedimento, não resta outra saída que não recorrer ao Poder Judiciário para efetivação de direito tão caros.

Dessa forma, caracterizada a pretensão resistida, diante do tenaz desrespeito aos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida da Comarca de Jaraguá, não restou alternativa a este Órgão de Execução senão a propositura da presente ação coletiva.

43

II – NOTAS SOBRE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe o texto da Constituição Federal vigente que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Mais à frente, a Magna Carta, em seu artigo 129, inciso III, cometeu ao Ministério Público a função de promover ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos para consecução das suas finalidades institucionais, *in litteris*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei nº 7.347/85, no mesmo sentido, prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, IV), bem assim a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento (artigo 5º).

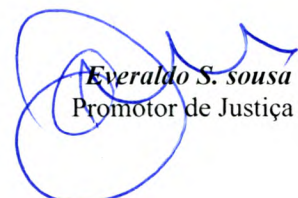
O artigo 3º da Lei nº 7.853/89, por seu turno, cuidando especificamente da proteção aos interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência, confere ao Ministério Público a titularidade da ação civil pública para tutela desses interesses, nos seguintes termos:

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, na medida em que se discute na presente *actio*, matéria que interessa à coletividade indeterminada, quais sejam, pessoas com deficiência, a legitimidade do *Parquet* é inquestionável, o que demanda o reconhecimento da sua pertinência subjetiva para figurar no polo ativo da presente relação de direito processual.

1ª Promotoria de Justiça de Jaraguá-GO

Av. Dr. Wilson Barbo de Siqueira, nº 50, Residencial Colina Parque
Fone: 0xx 62 3326-2520 - E-mail: 1jaragua@mp.go.gov.br



Everaldo S. Sousa
Promotor de Justiça

III – DO DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À ACESSIBILIDADE

O direito de ir e vir é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XV, sem qualquer restrição quanto à qualidade ou condição do destinatário da norma, abrangendo, em seu núcleo essencial, o direito de permanência e de deslocamento no território nacional.

Seguindo esse espectro protetivo do *jus libertatis*, o Poder Constituinte Originário garantiu, por meio de norma de eficácia limitada definidora de princípio programático¹, o direito de acesso das pessoas com deficiência aos logradouros e edifícios de uso coletivo,

“Art. 227. Omissis. §2º. A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.”.

“Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, §2º.”.

Nesse mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com *status* de norma constitucional (aprovada pelo Congresso Nacional na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), estatuiu ainda, em seu art. 20, que “Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível.”

Ainda nesse contexto, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência², a qual possui *status* normativo supralegal (RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso), estabeleceu ainda como obrigação dos Estados Partes “Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas

¹

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

²Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 198/2001 e ratificada pelo Decreto nº 3.956/2001.

portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade...".

O legislador pátrio, atendendo à determinação constitucional programática, com esteio em seu poder de conformação (*ausgestaltung*), densificou o direito fundamental ao acesso universal por intermédio das Leis nºs. 10.048/00 e 10.098/00, as quais foram regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296/04.

A Lei nº 10.098/00, regulando o âmbito normativo do direito fundamental, dispôs, em seu art. 11, que "A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos privados de uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

Detalhando a preceito legal, no uso do poder regulamentar, o Chefe do Poder Executivo da União editou o Decreto Federal nº 5.296/04, prescrevendo, em seu art. 24, que³:

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I- está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II- coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

³Nesse mesmo sentido o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.090, de 03 de junho de 1992, dispõe que é obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para acesso, circulação e utilização das pessoas com deficiência, em conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

III- seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo. (Grifos acrescentados)

Assim, as edificações de uso público já construídas deveriam estar adaptadas desde a data de 02/06/2007, 30 (trinta) meses após a publicação do Decreto nº 5.298/04.

No caso concreto, a sede da **Prefeitura Municipal de Jaraguá e suas secretarias**, as escolas municipais e outros prédios onde instalados serviços públicos de responsabilidade do Município de Jaraguá, e por seu turno, a **Sede da UEG**, escolas estaduais e outros prédios onde instalados serviços públicos estaduais, enquadram-se no âmbito semântico da expressão linguística, o que lhe impõe, *ipso facto*, a obrigação legal de adequar-se às normas de acessibilidade, sob pena de patrocinar a exclusão social, uma vez que, como lembram Duarte e Cohen, **“quando não são acessíveis, os espaços agem como atores de um *apartheid* silencioso que acaba por gerar a consciência de exclusão da própria sociedade”**.⁴

Vale ressaltar, no ponto, que as normas contidas na Lei n.º 10.098/2000 e no Decreto Federal 5.296/2004, segundo a dogmática analítica, são imperativas, cogentes ou injuntivas, não dispondo o seu destinatário de espaço para escolha. Sobre outra perspectiva, as normas são preceptivas, pois impõem uma obrigação (*deontos*: dever-ser)⁵, no caso, uma obrigação de fazer, consubstanciada na realização de atos materiais que impliquem a total acessibilidade da edificação pública.

Por seu turno, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146, de 05 de julho de 2015, determina:

⁴ In ORNSTEIN, Sheila Walbe, Org.; ALMEIDA PRADO, Adriana R. de, Org.; LOPES, Maria Elizabete, Org. *Desenho Universal, caminhos da acessibilidade no Brasil*. São Paulo: Annablume, 2010. Pág. 85.

⁵FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 128.

Art. 3º-Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

....

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º—A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º—A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Diante disso, não há alternativa ao destinatário da norma: deve cumpri-la, sendo que, em caso de recalcitrância, caracterizada a lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida – Cernelutti), deve ser compelido pelo Poder Judiciário a fazê-lo, de modo autoritativo e em última instância.

E não valem aqui escusas baseadas no fato de que os imóveis onde funcionam serviços públicos são alugados, tendo em vista que a lei não excepciona!

Por tais razões, a presente pretensão deve ser julgada procedente, a fim de se determinar, por provimento jurisdicional de cunho mandamental, que os demandados, no prazo de 10 (dez) meses, tornem completamente acessíveis as edificações **das suas respectivas responsabilidades nesta Comarca, incluindo escolas e outras edificações de uso público e coletivo.**

Há que se determinar também, que o Município de Jaraguá fiscalize efetivamente as edificações particulares mas de uso público, para o fiel cumprimento da Lei.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público a este Ínclito Juízo:

a) sejam citados os requeridos, por seus representantes legais, para comparecerem a audiência de conciliação nos termos do Novo CPC, e caso, não haja acordo, contestarem, querendo, a presente ação.

b) seja julgada procedente a pretensão formulada na presente ação, com a consequente condenação dos demandados em **obrigação de fazer, consistente em proceder às reformas necessárias nas edificações municipais e estaduais desta Comarca – sede da prefeitura; sede da UEG/JARAGUA; escolas, prédios públicos em geral e etc - no prazo máximo de**

10 (dez) meses, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, inclusive com a instalação da **necessária sinalização tátil e mobiliário acessível**, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso na efetivação das medidas**, devendo esta importância ser revertida, em caso de descumprimento, para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

c) seja determinado, de forma mandamental, ao Município de Jaraguá, que fiscalize efetivamente as edificações particulares mas de uso público, para o fiel cumprimento das Leis quanto as condições de acessibilidade.

d) que as intimações, quanto aos atos e termos processuais, sejam feitas de forma pessoal junto à **1ª Promotoria de Justiça**, com atribuições na defesa das pessoas com deficiência e idosos da Comarca de Jaraguá-GO.

e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da lei 7.347/85.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, notadamente por documentos e perícias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por ser inestimável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jaraguá-GO., 06 de setembro de 2016

EVERALDO SEBASTIÃO DE SOUSA
Promotor de Justiça